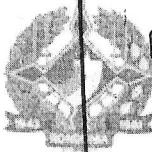


Projeto de Lei nº. 1227/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA



09 NOV 2025

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 09 / 12 / 2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2025

Protocolo: 1227/25

RONDÔNIA
Governo do Estado



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

12h50 min

09 DEZ 2025

Elineide lopes
Servidor (nome legível)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 294, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, instituído pela Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, bem como diminuir o percentual da primeira parcela e acrescer o direito de restituir ou compensar valores pagos a maior, com o objetivo de viabilizar maior tempo para adesão dos contribuintes e, consequentemente, ampliar a efetividade da política de regularização fiscal no âmbito do estado de Rondônia.

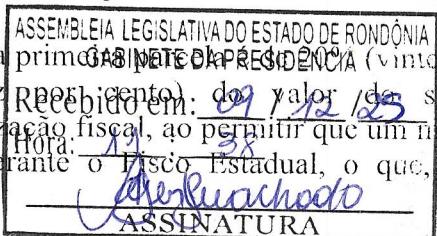
Nesse viés, a proposta legislativa estende o prazo de adesão para 29 de dezembro de 2025, alterando, para tanto, o art. 3º da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025. Tal prorrogação busca assegurar que os contribuintes tenham tempo razoável para avaliar as condições de ingresso no Programa e, assim, contribuir para o aumento da arrecadação e a melhoria do ambiente de negócios no Estado.

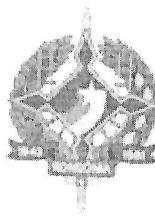
Cumpre esclarecer que, atualmente, o art. 3º da Lei instituidora do Refaz ICMS prevê que a adesão aos benefícios do Programa deve ser formalizada até o dia 23 de dezembro de 2025. Entretanto, a edição da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, demandou ajustes técnicos e parametrizações nos sistemas de gestão tributária, de modo a adequá-los à nova sistemática de cálculo.

Em razão dessas atualizações, a operacionalização dos parcelamentos referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa ficou disponível em novembro de 2025, o que reduz significativamente o período hábil para que os contribuintes possam analisar e optar pela adesão ao Programa. Essa limitação temporal compromete um dos principais objetivos do Refaz ICMS, que é permitir a regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes sem comprometer sua capacidade produtiva ou a continuidade de suas atividades econômicas.

Nesse contexto, é importante destacar que a alteração proposta encontra amparo no Convênio ICMS 152, de 3 de outubro de 2025, que prorrogou o prazo de adesão previsto no Convênio ICMS 139, de 28 de novembro de 2018, conferindo pleno respaldo normativo à medida ora apresentada.

Outrossim, no art. 8º da atual legislação o percentual da primeira parcela é de 20% (vinte por cento), com a nova proposta será reduzido para 10% (dez por cento) do valor da dívida salvo devedor, configurando-se como um mecanismo de estímulo à regularização fiscal, ao permitir que um maior número de empresas e empreendedores formalize sua situação perante o Fisco Estadual, o que, por consequência, contribui para o incremento da arrecadação.





AO EXPEDIENTE

Em: 09 / 12 / 2025

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 294, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12h50 min
09 DEZ 2025
Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, instituído pela Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, bem como diminuir o percentual da primeira parcela e acrescer o direito de restituir ou compensar valores pagos a maior, com o objetivo de viabilizar maior tempo para adesão dos contribuintes e, consequentemente, ampliar a efetividade da política de regularização fiscal no âmbito do estado de Rondônia.

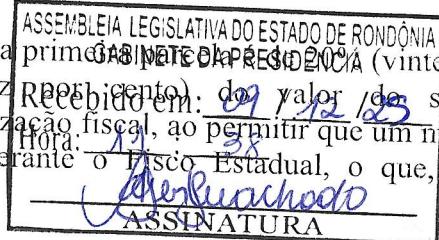
Nesse viés, a proposta legislativa estende o prazo de adesão para 29 de dezembro de 2025, alterando, para tanto, o art. 3º da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025. Tal prorrogação busca assegurar que os contribuintes tenham tempo razoável para avaliar as condições de ingresso no Programa e, assim, contribuir para o aumento da arrecadação e a melhoria do ambiente de negócios no Estado.

Cumpre esclarecer que, atualmente, o art. 3º da Lei instituidora do Refaz ICMS prevê que a adesão aos benefícios do Programa deve ser formalizada até o dia 23 de dezembro de 2025. Entretanto, a edição da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, demandou ajustes técnicos e parametrizações nos sistemas de gestão tributária, de modo a adequá-los à nova sistemática de cálculo.

Em razão dessas atualizações, a operacionalização dos parcelamentos referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa ficou disponível em novembro de 2025, o que reduz significativamente o período hábil para que os contribuintes possam analisar e optar pela adesão ao Programa. Essa limitação temporal compromete um dos principais objetivos do Refaz ICMS, que é permitir a regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes sem comprometer sua capacidade produtiva ou a continuidade de suas atividades econômicas.

Nesse contexto, é importante destacar que a alteração proposta encontra amparo no Convênio ICMS 152, de 3 de outubro de 2025, que prorrogou o prazo de adesão previsto no Convênio ICMS 139, de 28 de novembro de 2018, conferindo pleno respaldo normativo à medida ora apresentada.

Outrossim, no art. 8º da atual legislação o percentual da primeira parcela é de 20% (vinte por cento), com a nova proposta será reduzido para 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, configurando-se como um mecanismo de estímulo à regularização fiscal, ao permitir que um maior número de empresas e empreendedores formalize sua situação perante o Fisco Estadual, o que, por consequência, contribui para o incremento da arrecadação.



Ademais, diante da edição da Lei nº 6.062, de 27 de julho de 2025 e do Decreto nº 30.466, de 27 de junho de 2025, que instituíram nova sistemática de atualização dos créditos tributários pela Selic, e considerando que sua implementação ainda é gradual, torna-se necessário incluir o art. 6º-A na Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, assegurando que, enquanto a revisão dos créditos prevista na Lei nº 6.062, de 27 de julho de 2025 não estiver concluída, o contribuinte possa aderir ao Refaz e quitar seus débitos pela sistemática anterior, garantindo-se posteriormente a restituição ou compensação da diferença apurada após a revisão.

No tocante aos aspectos fiscais, a prorrogação do prazo de adesão não acarreta qualquer renúncia de receita nem compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque não há ampliação do escopo do Programa, que continuará abrangendo exclusivamente os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Assim, a proposta representa uma medida de racionalidade fiscal e de incentivo à regularização tributária, que reforça o compromisso do estado de Rondônia com a eficiência arrecadatória, a justiça fiscal e o fortalecimento da atividade econômica local, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065480336** e o código CRC **08A758D0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0065480336





RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

.....
Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0066433224 e o código CRC 4C484245.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINTLT

JUSTIFICATIVA

Tem-se minuta de Projeto de Lei que objetiva prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS, instituído pela Lei n. 6.150, de 8 de setembro de 2025.

Segundo dispõe o art. 3º da lei instituidora do REFAZ ICMS:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 23 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º."

Em decorrência da Lei n. 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, houve necessidade de os sistemas serem parametrizados com a nova sistemática, o que demanda tempo. No caso dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, a realização do parcelamento só estará disponível a partir de novembro de 2025.

Nesse contexto, observa-se que o contribuinte teve o prazo significativamente reduzido para tomar a decisão de aderir ou não ao programa, o que pode impactar negativamente um dos principais objetivos do REFAZ ICMS, qual seja, permitir ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação fiscal, sem comprometer sua capacidade produtiva ou até mesmo sua própria existência.

Dessa forma, para que o contribuinte possa ter tempo hábil para a tomada de decisão de aderir ao programa de recuperação, faz-se necessário estender o prazo de adesão para 31/03/2026, alterando-se, então, o art. 3º da Lei n. 6.150.

É importante registrar que a extensão de prazo ora proposta tem amparo no Convênio ICMS 152/2025, que prorrogou o prazo do Convênio ICMS 139/18.

No que tange à questão orçamentária, cumpre registrar que A ALTERAÇÃO PROPOSTA NÃO OCASIONA IMPACTO NO EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO (RENÚNCIA DE RECEITA), NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VISTO QUE NÃO HÁ AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DO PROGRAMA, que continuará a abranger débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Porto Velho, 13 de outubro de 2025.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 14/10/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 14/10/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065353500** e o código CRC **74D01F6D**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0065353500



CONVÊNIO ICMS N° 152, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025

Publicado no DOU de 07.10.2025, edição extra.



Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198^a Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

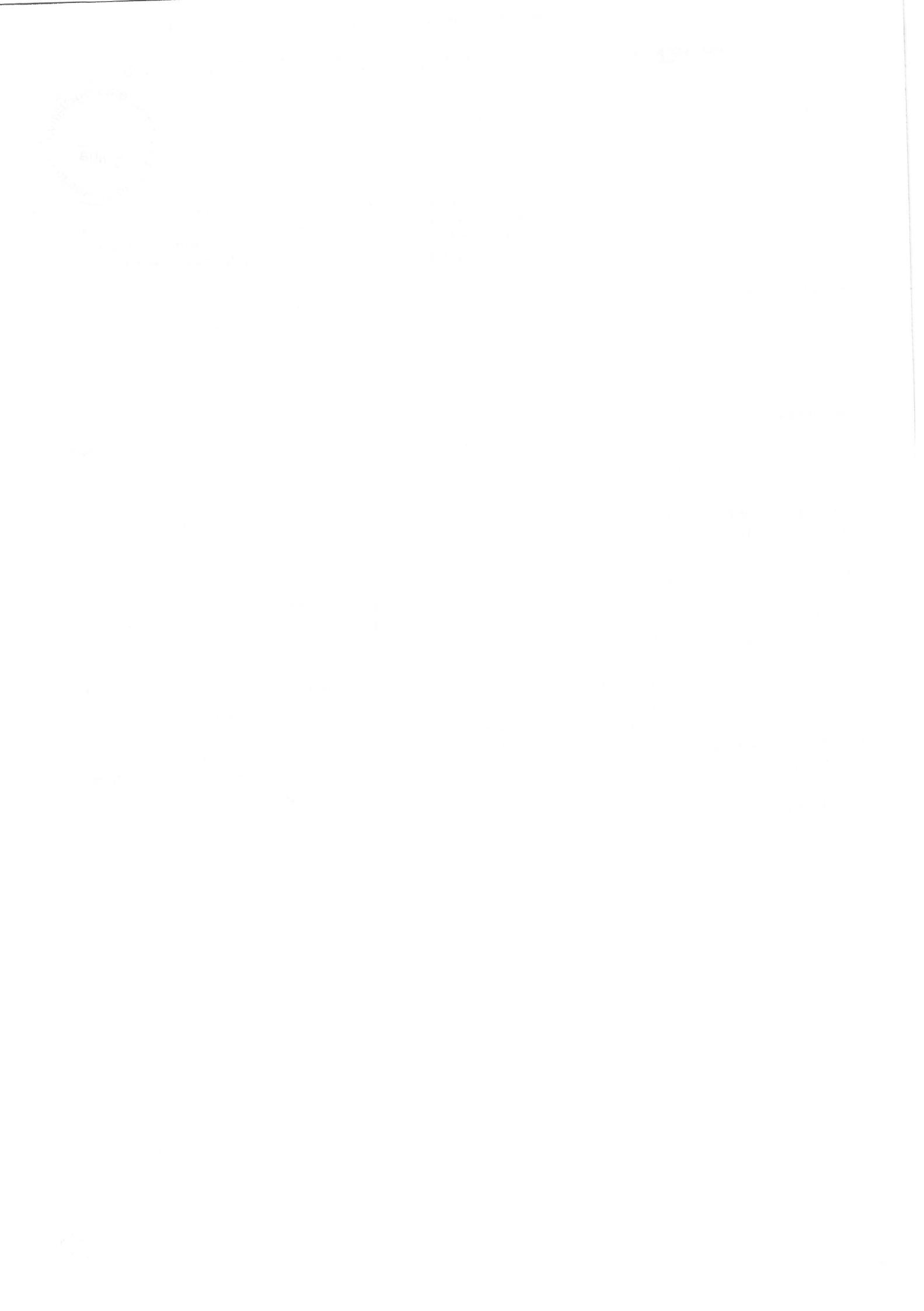
CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhos, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvelo Freire Nogueira, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Artur Delgado de Souza, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Priscilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Laercio Marques Afonso Junior, Tocantins – Jairo Soares Mariano.





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0065439221)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei (ID: 0065439221).

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025*".

1.3. Em síntese, o Projeto de Lei dispõe sobre a **prorrogação do prazo para adesão** ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo **formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 31 de março de 2026**.

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, **resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito**, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material:

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis**. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual**.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. De início, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei em análise trata de **prorrogar o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual (REFAZ-ICMS)**, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 31 de março de 2026**.

3.7. Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece competir **concorrentemente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **sobre direito tributário**, conforme inciso I do art. 24, desde que não

contrarie a norma geral federal, cuja previsão foi reproduzida no inciso I do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 9º **Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.8. Na medida em que as previsões do Projeto de Lei tratam do imposto de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - **ICMS** importa destacar o art. 155, incisos II, da Constituição Federal.:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - **operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

(...)

XII - **cabe à lei complementar:**

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



3.9. Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada no âmbito nacional a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."), a qual, em seu art. 1º, delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

3.10. Em âmbito estadual foi editada a Lei Ordinária nº 688, de 27/12/1996, a qual por sua vez institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

3.11. Já a lei complementar mencionada no inciso XII do §2º do art. 155/CF é a **Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975**, a qual dispõe sobre os convênios para a definição das condições gerais em que se pode conceder anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Conforme o art. 10 da LC nº 24/1975:

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

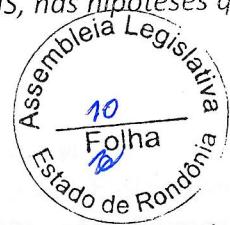
3.12. Importa destacar a Proposta de Súmula Vinculante - PSV nº69 - STF que dispõe: "qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento

ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é constitucional."

3.13. Da análise da minuta do Projeto de Lei (0065439221) posta sob análise, extrai-se que a minuta do Projeto de Lei, trata de concessão do programa de Recuperação de créditos de ICMS da fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorridos **até 31 de dezembro de 2024, para a formalização da adesão até 31 de março de 2026.**

3.14. Nesse sentido, o Projeto de Lei que institui o programa - REFAZ possui como base o Convênio ICMS nº 152, de 03 de outubro de 2025 que "altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica."

3.15. Destaco o CONVÊNIO Nº 152, DE 03 DE OUTUBRO 2025:



CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

3.16. O Convênio ICMS nº 152/2025, celebrado no âmbito do CONFAZ, autoriza expressamente os Estados do Acre e Rondônia a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

3.17. Considerando a autorização expressa no Convênio ICMS nº 152/2025, a minuta de projeto de lei do Estado de Rondônia, ao instituir o Refaz ICMS, atende ao requisito formal de aprovação prévia pelo CONFAZ, essencial para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

3.18. Cumpre mencionar o entendimento do atual Procurador-Geral do Estado, o Excelentíssimo Senhor Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, com relação ao programa de recuperação de crédito, que conforme se extrai do despacho de ID: 0049319160: a partir de 01 de janeiro de 2025, o Estado deverá aplicar o entendimento previsto no Parecer 8 (**0045955668**) da PGE-SEPOG. Nos seguintes termos:

[...]

Conclusão.

Por tudo exposto, opino:

(a) o REFIS só se caracteriza como espécie de transação quando vocacionado a finalizar processos judiciais ou administrativos com baixa chance de recuperação do crédito, algo não verificado no caso sob análise.

(b) concedo regime de transição até 31 de dezembro de 2024, de modo que até esta data o Estado poderá adotar o entendimento previsto no Parecer 114 (0048968518) da PGE-CASACIVIL, evitando-se mudança abrupta de orientação administrativa.

(c) a partir de 01 de janeiro de 2025, o Estado deverá aplicar o entendimento previsto no Parecer 8 (0045955668) da PGE-SEPOG, recomendando-se que a transação tributária seja regulamentada de forma clara e objetiva, podendo usar como base de estudo o projeto de lei em andamento na câmara dos deputados federal.

Perceba que a PGE-SP (São Paulo) adotou o referido projeto de lei como base na Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, que regulamenta a transação tributária naquele Estado.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.
Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

3.20. É de suma importância registrar o que consignado no aludido **Parecer 8 (0045955668)** da PGE-SEPOG:



EMENTA. Direitos Constitucional e Financeiro. Benefícios Fiscais. Subsídio ou isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão. Renúncia de Receita. ICMS. Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Lei Estadual nº 5.621, de 18 de setembro de 2023 (0045955705). Lei Complementar Nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020. Proposta de súmula vinculante (PSV) nº 69. Limites e possibilidades. Doutrina. Jurisprudência. Legislações. Recomendações necessárias.

1. “[...] a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). (...) Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático’. Aquele, que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.’” KONRAD HESSE, em A Força Normativa da Constituição.
2. PSV nº 69 - STF. Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido **sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ**, é **inconstitucional**.
3. As demandas por gasto ou renúncia de receita, em sua imensa maioria, são formuladas por proposições legislativas de forma indefinida em termos financeiros, simplesmente justifica-se o mérito e **não seu custo**, quase nunca estimado, muito menos demonstrado, e nunca compensado. As proposições legislativas dessa natureza, com impacto financeiro, se transpostas para a esfera privada, com certeza seriam consideradas juridicamente como inexequíveis, por serem ilíquidas. (SANTA HELENA, Eber Zoehler. Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 29-30)
4. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado é renúncia de receita e deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
5. A renúncia de receitas significa desistência do direito sobre valores que aumentariam a situação líquida patrimonial, obedecidas as imposições constitucionais, legais e orçamentárias, exigindo uma necessária quantificação, a ser expressa em inadiável estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT).
6. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia

seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. (TCU, ACÓRDÃO 263/2016 - PLENÁRIO)

7. O REFIS só se caracteriza como espécie de transação quando vocacionado a finalizar processos judiciais com baixa chance de recuperação do crédito, hipótese diversa da Minuta de Projeto de Lei 0044861201 que prevê favorecimento relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2023, **constituídos ou não**, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, **inscritos ou não** em dívida ativa, **ainda que ajuizados**. Precedentes do STJ: REsp. 739.037/RS e REsp 499.090/SC.



8. O Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020, autorizou o Estado de Rondônia a estender o prazo previsto em legislação estadual para opção do contribuinte de até 31 de dezembro de 2020 para até 31 de agosto de 2023. (Cláusula quinta, §14).

9. **Recomendação** pelo não seguimento do Minuta de Projeto de Lei 0044861201, por se tratar de hipótese de renúncia fiscal em ICMS sem estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, dentre outras obrigações previstas na LRF.

[...]

Por tudo alhures exposto, a Procuradoria Geral do Estado, através desta unidade de execução junto a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) **OPINA**:

A Minuta de Projeto de Lei 0044861201, ao conceder benefícios fiscais que implicam renúncia de receita tributária, não respeitou o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), violando, por consequência o artigo 163, I, da Constituição, uma vez que, ainda, (a) perdoa parcialmente multa e juros de mora, enquadrando-se no conceito de anistia, disciplinada no art. 180 do CTN; e, (b) permite o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão da exigibilidade, conforme art. 151, VI, do CTN. A Minuta de Projeto de Lei 0044861201 exige indispensável estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT).

O REFIS só se caracteriza como espécie de transação quando vocacionado a finalizar processos judiciais com baixa chance de recuperação do crédito, hipótese diversa da do Minuta de Projeto de Lei 0044861201 que prevê favorecimento relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2023, **constituídos ou não**, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, **inscritos ou não** em dívida ativa, **ainda que ajuizados**. Precedentes do STJ: REsp. 739.037/RS e REsp 499.090/SC.

São considerados incentivos ou benefícios fiscais os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

A renúncia de receitas significa desistência do direito sobre valores que aumentariam a situação líquida patrimonial, obedecidas as imposições constitucionais, legais e orçamentárias, exigindo uma necessária quantificação, a ser expressa em indispensável estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT).

O escopo e o destinatário do art. 14 da LRF são conhecidos. A regra tem como destinatário primeiro o legislador ordinário, que há de submeter-se a seus ditames para edição de leis que impliquem renúncia fiscal. Seu objetivo principal é afirmar a necessidade de planejamento nas contas públicas e conferir transparência ao processo legislativo relativo à concessão de benefícios fiscais.

Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão **ou ampliação da renúncia de receita**, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. (TCU, ACÓRDÃO 263/2016 - PLENÁRIO)

Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da ordem contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

3.21. De igual modo, oportuno registrar que o Parecer nº 8 da PGE/SEPOG (0045955668), analisou, à época, a prorrogação de prazo do Programa de Recuperação de Créditos do ICMS – REFAZ (convênio nº79/20), de natureza semelhante à minuta de projeto de lei ora em exame.

3.22. De modo diverso, a **Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN**, no que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, apresentou justificativa (ID: 0065353500) no sentido de que a **alteração proposta não acarreta impacto no equilíbrio fiscal do Estado**, tampouco configura **renúncia de receita**, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque não há ampliação do escopo do programa, que permanecerá limitado aos débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

3.23. E portanto, não devendo atender aos ditames do art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF. Veja-se:

JUSTIFICATIVA

Tem-se minuta de Projeto de Lei que objetiva prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS, instituído pela Lei n. 6.150, de 8 de setembro de 2025.

Segundo dispõe o art. 3º da lei instituidora do REFAZ ICMS:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 23 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.”

Em decorrência da Lei n. 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, houve necessidade de os sistemas serem parametrizados com a nova sistemática, o que demanda tempo. No caso dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, a realização do parcelamento só estará disponível a partir de novembro de 2025.

Nesse contexto, observa-se que o contribuinte teve o prazo significativamente reduzido para tomar a decisão de aderir ou não ao programa, o que pode impactar negativamente um dos principais objetivos do REFAZ ICMS, qual seja, permitir ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação fiscal, sem comprometer sua capacidade produtiva ou até mesmo sua própria existência.

Dessa forma, para que o contribuinte possa ter tempo hábil para a tomada de decisão de aderir ao programa de recuperação, faz-se necessário estender o prazo de adesão para 31/03/2026, alterando-se, então, o art. 3º da Lei n. 6.150.

É importante registrar que a extensão de prazo ora proposta tem amparo no Convênio ICMS 152/2025, que prorrogou o prazo do Convênio ICMS 139/18.

No que tange à questão orçamentária, cumpre registrar que A ALTERAÇÃO PROPOSTA NÃO OCASIONA IMPACTO NO EQUILÍBRIOS FISCAL DO ESTADO (RENÚNCIA DE RECEITA), NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VISTO QUE NÃO HÁ AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DO PROGRAMA, que continuará a abranger débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

3.24. Nesse contexto, considerando que a presente proposta legislativa visa à ampliação do prazo para adesão do sujeito passivo, nos termos do entendimento do atual Procurador-Geral do Estado, recomenda-se que seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

3.25. Por todo exposto, em atendimento a devida hierarquia, invoco o entendimento exarado no Parecer nº 8/2024/PGE-SEPOG (ID: 0045955668) e no Despacho de ID: 0049319160, cujos fundamentos são adotados e integrados à presente análise, por meio da técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde.

3.26. Em se tratando de projeto de lei que gere **renúncia de receita**, deve a Administração Pública atender aos ditames do art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vejamos:



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3.29. Ainda sobre o tema, em plano Jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 1.343.429, interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982, de 10 de agosto de 2020, do Município de Itirapina/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:



Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de **impacto orçamentário** e financeiro. **Inconstitucionalidade**. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu **impacto orçamentário** e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de **impacto orçamentário** e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF - RE 1.343.429 SP, RELATOR: DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 09/04/2024 , DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/04/2024)

3.30. **Mister se faz destacar que conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, as providências quanto a estimativa de impacto e adequação das renúncias no que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal decorrente da renúncia, que é o caso da minuta em análise.**

3.31. De se recordar que a proposta que impacte as despesas obrigatórias, criando-as ou alterando-as, deve vir acompanhada do respectivo **estudo de efetivo impacto**, sob pena de mácula constitucional formal.

3.32. Colaciono Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5816, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário julgou inconstitucional lei de Rondônia que proibia a cobrança do ICMS de igrejas e templos religiosos de qualquer título. Confira-se a ementa do precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, g, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019)

3.33. Caso as condições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam atendidas, a lei pode estar eivada de vício de constitucionalidade formal. Vejamos o entendimento do STF nesse sentido:



EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFESA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o resarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

3.34. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas **estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. (TCU, ACÓRDÃO 263/2016 - PLENÁRIO).**

3.35. Do exposto, considerando as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e inciso II do art. 155, todos da Constituição Federal c/c inciso I do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **lidgez formal** da proposta, **desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito, a minuta de Projeto de Lei (ID: 0065439221) dispõe sobre a instituição do REFAZ - ICMS, **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024**, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que

ajuizados. Sendo que para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo **deverá formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 31 de março de 2026**.

4.3. A possibilidade de instituição do REFAZ - ICMS, possui como base o **Convênio ICMS nº 152, de 03 de outubro de 2025** que "altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica", a saber:



CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

4.4. Em justificativa (ID: 0065353500), a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN explica que houve uma necessidade dos sistemas serem parametrizados, o que demandou tempo, e no caso dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, a realização do parcelamento só estará disponível a partir de novembro de 2025, o que foi observado que o contribuinte teve o prazo significativamente reduzido para tomar a decisão de aderir ou não ao programa.

4.5. E para que o contribuinte possa ter tempo hábil para a tomada de decisão de aderir ao programa de recuperação, faz-se necessário estender o prazo de adesão para 31/03/2026. Interessa mencionar a justificativa na íntegra:

Justificativa

Tem-se minuta de Projeto de Lei que objetiva prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS, instituído pela Lei n. 6.150, de 8 de setembro de 2025.

Segundo dispõe o art. 3º da lei instituidora do REFAZ ICMS:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 23 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º."

Em decorrência da Lei n. 6.062, de 27 de junho de 2025, que autorizou a revisão dos créditos tributários, vencidos e vincendos, exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, houve necessidade de os sistemas serem parametrizados com a nova sistemática, o que demanda tempo. No caso dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, a realização do parcelamento só estará disponível a partir de novembro de 2025.

Nesse contexto, observa-se que o contribuinte teve o prazo significativamente reduzido para tomar a decisão de aderir ou não ao programa, o que pode impactar negativamente um dos principais objetivos do REFAZ ICMS, qual seja, permitir ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação fiscal, sem comprometer sua capacidade produtiva ou até mesmo sua própria existência.

Dessa forma, para que o contribuinte possa ter tempo hábil para a tomada de decisão de aderir ao programa de recuperação, faz-se necessário estender o prazo de adesão para 31/03/2026, alterando-se, então, o art. 3º da Lei n. 6.150.

É importante registrar que a extensão de prazo ora proposta tem amparo no Convênio ICMS 152/2025, que prorrogou o prazo do Convênio ICMS 139/18.

No que tange à questão orçamentária, cumpre registrar que **A ALTERAÇÃO PROPOSTA NÃO OCASIONA IMPACTO NO EQUILÍBIO FISCAL DO ESTADO (RENÚNCIA DE RECEITA), NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VISTO QUE NÃO HÁ AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DO PROGRAMA**, que continuará a abranger débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

4.6. A justificativa acima transcrita constitui a motivação política da minuta proposta, que cristaliza competência exclusiva da SEFIN, eis que, nos termos do que apregoa o artigo 125 da LC n. 965/2017, a qual "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

- I - formulação da política econômico-tributária do Estado;
- II - estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;
- III - orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

4.7. Passa-se a análise dos artigos da minuta do Projeto de Lei em apreço:



Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026, observado o disposto no § 3º.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.8. **O artigo 1º** altera o art. 3 da Lei nº 6.150/2025, prorrogando o prazo para o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026.

4.9. Verifica-se que dos dispositivos mencionados, o dispositivo respeita o Código Tributário Nacional ao permitir parcelamento com suspensão da exigibilidade do crédito, e **esta abrangência está integralmente alinhada com a autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 152/2025, não havendo óbice material.**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

[...]

4.10. O artigo 2º da minuta define a vigência na data de publicação, estando em conformidade com a Súmula Vinculante nº 50 do STF, que por se tratar de programa de regularização tributária, o efeito é imediato.



Súmula vinculante 50-STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

4.11. Portanto, diante do exposto, verifica-se que não há óbice constitucional material para a instituição do REFAZ-ICMS.

4.12. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e Procurador Geral do Estado acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos-tributários.

4.13. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças e Planejamento o que declarado e atestado nos autos.

4.14. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.15. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.16. Quanto ao mérito do ponto de vista político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado*". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

4.17. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.18. Assim sendo, não se verifica óbice à **constitucionalidade** material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. **No presente caso, não há sugestão de alteração.**

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade e viabilidade do projeto de lei (ID: 0065439221)**, que "altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.", No entanto, nos termos do entendimento do atual Procurador-Geral do Estado, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

6.2. Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do próprio Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto a Casa Civil.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

Procurador do Estado

Procurador-Diretor em substituição da Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 4, de 02 de janeiro de 2025





Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO**, Procurador do Estado, em 23/10/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065515456** e o código CRC **AC26D9A2**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0065515456





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINTLT

ADENDO

Processo n. 0030.013682/2023-68

De: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Para: Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Acréscimo ao Projeto de Lei - REFAZ

Senhora Diretora,

Em face do advento da Lei estadual n. 6.062, de 27 de junho de 2025, e do Decreto n. 30.466, de 17 de julho de 2025, que tratam da revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, e da ainda progressiva implementação da revisão desses crédito tributários, torna-se necessário o acréscimo de dispositivo específico da Lei 6150, de 08 de setembro de 2025 - "Lei do REFAZ-ICMS", prevendo que caso ainda não tenha sido implementada a revisão do crédito tributário, de que trata a Lei estadual n. 6.062/2025, o contribuinte poderá aderir ao REFAZ, pagando os débitos objetos do parcelamento do REFAZ pela sistemática de correção dos crédito tributários anterior à Lei n. 6062/2025, e, após, a revisão obter a restituição ou a compensação da diferença do que seria devido, caso o débito tivesse sido revisado pela Lei estadual n. 6.062/2025.

Assim, sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o artigo 6º desta Lei, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062/2025.

Porto Velho, 29 de outubro de 2025.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 29/10/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 29/10/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

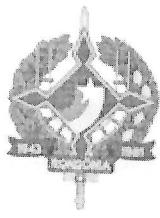


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065875921** e o código CRC **78FE6923**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0065875921





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0065932182)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei (ID: 0065932182).

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025*".

1.3. Em síntese, o Projeto de Lei dispõe sobre a **prorrogação do prazo para adesão** ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo **formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 31 de março de 2026**.

1.4. Note-se que o Projeto de lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tal como se depreende do **Parecer nº243/2025/PGE-CASACIVIL** (ID: 0065515456), nos presentes autos, id: 0065439221, desde que a proposição seja **acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro** referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, **em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis**.

1.5. Os autos retornaram a esta setorial por intermédio do despacho (ID: 0065976605), para reanálise, considerando as alterações em destaque feitas na minuta de projeto de lei ID: 0065932182.

1.6. Urge consignar que a presente manifestação, resumir-se-á a análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada no **Parecer nº243/2025/PGE-CASACIVIL**, quais sejam: o acréscimo do art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025." (NR)

1.7. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO



2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*”.

2.3. Segundo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, **resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito**, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver**.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis**. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual**.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**



Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. De início, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei em análise trata de **prorrogar o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual (REFAZ-ICMS)**.

3.7. Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece competir **concorrentemente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **sobre direito tributário**, conforme inciso I do art. 24, desde que não contrarie a norma geral federal, cuja previsão foi reproduzida no inciso I do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 9º **Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.8. Sem mais delongas, a presente análise tem por objeto examinar as alterações promovidas na minuta do Projeto de Lei ora em apreço, notadamente a inclusão do art. 6º-A, com parágrafo único, cuja inserção deu origem à nova versão da proposição encaminhada a esta Procuradoria para apreciação e emissão de manifestação jurídica.



Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.” (NR)

3.9. Cumpre destacar que a análise empreendida por esta Procuradoria Setorial **restringe-se às modificações ora introduzidas, sem prejuízo das considerações anteriormente lançadas em pareceres pretéritos**. Assim, a apreciação recairá, especificamente, sobre a compatibilidade formal do dispositivo acrescido, observando-se a coerência normativa, a constitucionalidade e a juridicidade da proposta.

3.10. Ressalta-se ainda que essa setorial realizou a análise da minuta do projeto de lei de id: 0065439221, concluindo pela higidez material da proposta, quanto a iniciativa pois a matéria está dentro da competência privativa do Governador do Estado (Art. 65, XVIII, da Constituição Estadual de Rondônia), em observância ao princípio da simetria e à separação de Poderes, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

3.11. O acréscimo do Art. 6º-A e seu parágrafo único, regula o direito de restituir ou compensar valores pagos a maior dentro desse programa tributário, é um tema acessório à matéria principal (regime fiscal/tributário do Estado), e continua sendo de iniciativa do Poder Executivo, não configurando, portanto, vício de iniciativa.

3.12. O Parecer nº 243/2025 já havia recomendado que a proposição fosse acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes.

3.13. A inclusão do parágrafo único, ao prever a **restituição ou compensação do valor pago a maior**, pode gerar uma demanda futura sobre os recursos do Estado ou afetar o fluxo de caixa, o que, embora não seja a *criação* de renúncia, é uma consequência financeira da lei que deve ser avaliada e quantificada no contexto geral do programa.

3.14. Do exposto, considerando as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e inciso II do art. 155, todos da Constituição Federal c/c inciso I do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta ora analisada, **contudo, a efetivação da constitucionalidade formal está condicionada ao cumprimento dos requisitos fiscais**, ou seja, a minuta deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 ADCT), visto que se trata de uma lei que concede benefícios fiscais e prorroga um programa de recuperação de créditos, conforme recomendado no Parecer anteriormente prolatado por esse subscritor.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou

Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito, a minuta de Projeto de Lei (ID: 0065932182) trata de **prorrogar o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual (REFAZ-ICMS)**.

4.3. A possibilidade de instituição do REFAZ - ICMS, possui como base o **Convênio ICMS nº 152, de 03 de outubro de 2025** que "altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica", a saber:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

4.4. Como dito nos aspectos formais, cabe aqui rememorar que a prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS - (REFAZ-ICMS) já fora analisado por este subscritor, por intermédio do Parecer nº243/2025/PGE-CASACIVIL (0065515456), dotando os fundamentos e conclusão pela viabilidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei id: 0065439221, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

4.5. Ocorre que a Secretaria de Estado de Finanças se manifestou nos autos (ADENDO ID: 0065875921) logo após a manifestação deste subscritor, sugerindo o acréscimo do Art. 6º-A, nos seguintes termos:

Adendo

Processo n. 0030.013682/2023-68

De: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Para: Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Acréscimo ao Projeto de Lei - REFAZ



Senhora Diretora,

Em face do advento da Lei estadual n. 6.062, de 27 de junho de 2025, e do Decreto n. 30.466, de 17 de julho de 2025, que tratam da revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, e da ainda progressiva implementação da revisão desses crédito tributários, torna-se necessário o acréscimo de dispositivo específico da Lei 6150, de 08 de setembro de 2025 - "Lei do REFAZ-ICMS", prevendo que caso ainda não tenha sido implementada a revisão do crédito tributário, de que trata a Lei estadual n. 6.062/2025, o contribuinte poderá aderir ao REFAZ, pagando os débitos objetos do parcelamento do REFAZ pela sistemática de correção dos crédito tributários anterior à Lei n. 6062/2025, e, após, a revisão obter a restituição ou a compensação da diferença do que seria devido, caso o débito tivesse sido revisado pela Lei estadual n. 6.062/2025.

Assim, sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o artigo 6º desta Lei, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062/2025.

4.6. Em decorrência do adendo sugerido pela SEFIN, sobreveio a minuta de Projeto de Lei ID nº 0065932182, a qual foi encaminhada a esta Procuradoria Setorial para análise e manifestação.

4.7. Cumpre destacar que a presente manifestação restringe-se à apreciação das alterações promovidas em relação à versão anteriormente examinada por meio do Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL, consistentes exclusivamente no acréscimo do art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

4.8. Considerando que as modificações entre a minuta anteriormente analisada e a atual limitam-se ao referido acréscimo, a análise ora apresentada circunscreve-se a essa alteração específica.



Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025." (NR)

4.9. O adendo acima transcrita constitui a motivação política da minuta proposta, que cristaliza a competência exclusiva da SEFIN, eis que, nos termos do que apregoa o artigo 125 da LC n. 965/2017, a qual "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

- I - formulação da política econômico-tributária do Estado;
- II - estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;
- III - orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

4.10. **O Art. 6º-A,** Parágrafo único, garante o direito do contribuinte de **restituir ou compensar o valor pago a maior**, caso faça a adesão ao Refaz ICMS antes da revisão integral dos débitos pela Selic (Art. 6º da lei nº 6.150/2025):

Lei nº 6.150/2025 (INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - REFAZ ICMS.)

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no art. 5º, o crédito tributário lançado até 31 de janeiro de 2021 terá seu valor revisado em conformidade com a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.

4.11. Do adendo mencionado pela Secretaria de Finanças, verifica-se que o dispositivo assegura que o contribuinte não seja prejudicado pela demora administrativa na revisão dos créditos (decorrente da Lei nº 6.062/2025, que revisou a taxa de juros). A garantia de restituição ou compensação de valores pagos a maior é um princípio fundamental do Direito Tributário, buscando evitar o enriquecimento ilícito do Estado e protegendo o contribuinte.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128- 48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

4.12. O Programa Refaz ICMS foi instituído com fundamento na autorização conferida pelo Convênio ICMS nº 152/2025, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o qual promoveu alterações no Convênio ICMS nº 139/2018, que originalmente disciplinava a matéria.

4.13. A inovação introduzida pelo art. 6º-A, parágrafo único, **ao que tudo indica e salvo melhor juízo**, não parece ter por finalidade ampliar o alcance material dos benefícios fiscais instituídos — que, em princípio, permanecem circunscritos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 —, mas sim **visar** ao aperfeiçoamento do tratamento procedural e administrativo relacionado à concessão e operacionalização desses benefícios.

4.14. Em outras palavras, a nova previsão normativa **aparenta ter por objetivo** conferir maior segurança jurídica e coerência às etapas de execução do programa, **sugerindo um ajuste** nos procedimentos internos, **sem que se identifique, a princípio**, a criação de novas hipóteses de fruição, prorrogação temporal ou ampliação do crédito tributário beneficiado. Trata-se, **em tese**, de medida de caráter meramente instrumental, **que se mostraria voltada** à adequada aplicação das disposições já autorizadas pelo convênio e internalizadas pela legislação estadual.

4.15. Portanto, diante do exposto, **não se vislumbram óbices de natureza constitucional material** à instituição do Programa REFAZ-ICMS, **tampouco quanto** ao acréscimo do art. 6º-A, parágrafo único, constante da minuta de Projeto de Lei ID nº 0065932182.

4.16. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e Procurador Geral do Estado acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos-tributários.

4.17. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças e Planejamento o que declarado e atestado nos autos.

4.18. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.19. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado,



como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.20. Quanto ao mérito do ponto de vista político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

4.21. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.22. Assim sendo, não se verifica óbice à **constitucionalidade** material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. **No presente caso, não há sugestão de alteração.**

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** e **viabilidade do projeto de lei (ID: 0065932182)**, que "altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.". No entanto, nos termos do entendimento do atual Procurador-Geral do Estado, no entanto, a efetivação da constitucionalidade formal está condicionada ao cumprimento dos requisitos fiscais, ou seja, a minuta deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 ADCT), visto que se trata de uma lei que concede benefícios fiscais e prorroga um programa de



recuperação de créditos, conforme recomendado no Parecer anteriormente prolatado por esse subscritor.

6.2. Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do próprio Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto à Casa Civil.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 06/11/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

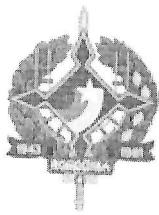


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066114608** e o código CRC **B1969060**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0066114608





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Fiscal - PGE-PF

Parecer nº 89/2025/PGE-PF

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0065932182)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

01. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de consulta formulada à PGE - Procuradoria Fiscal, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica da anexa minuta do Projeto de Lei Ordinária sob o ID 0065932182.

A proposta em análise "*altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025*"

Em síntese, a minuta do Projeto de Lei dispõe sobre a **prorrogação do prazo para adesão** ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo **formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 31 de março de 2026**.

O Projeto de Lei de origem foi submetido à apreciação desta PGE/Procuradoria Fiscal, objeto do Parecer nº 67/2025/PGE=PF, aprovado pelo DD. Procurador Geral do Estado de Rondônia - ID 0062907600 - 0062823142.

Posteriormente, após os trâmites, uma nova minuta de Projeto de Lei retornou para nova análise. Ressalte-se que essa nova minuta de Projeto de Lei foi inicialmente apreciada pela PGE/Casa Civil, objeto do Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0065515456), concluindo-se

pela viabilidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei id: 0065439221, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

Após, a PGE/Casa Civil, em nova análise em razão do despacho - ID: 0065976605, considerando as alterações em destaque feitas na minuta de projeto de lei ID: 0065932182. reanalisou nova minuta do Projeto de Lei e emitiu o Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL

Ao que consta dos autos as alterações geradas pela minuta do Projeto de Lei em análise se resumem ao acréscimo do artigo 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025. Vejamos:

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.”
(NR)

Desta forma, constam dos autos o Parecer nº 159/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0062385793), devidamente aprovado pelo DD. Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia (ID 0062558077), o Parecer nº 67/2025/PGE=PF, aprovado pelo DD. Procurador Geral do Estado de Rondônia - ID 0062907600 - 0062823142, o Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0065515456), e o Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608).

Consta do Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608), em seu item 6.2. que “**Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do próprio Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto a Casa Civil.”**

Assim sendo, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Fiscal.

02. DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO



Dispõe o artigo 132, da Constituição Federal, que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

No âmbito estadual, artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prevê que: “A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo”.

Nesta mesma simetria, a Lei Complementar nº 620/2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

Desta forma, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no artigo 11, inciso V, e § 2º, da lei supracitada.

Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

Assim sendo, mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição Federal, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.



Compete destacar que esta Procuradoria Geral do Estado não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

Desta forma, nos termos da Lei Complementar nº 620/2011, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas da referida lei, pertence a Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual, passa-se a análise da viabilidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

03. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

A minuta do Projeto de Lei em análise trata de prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026.

A Constituição Federal estabelece competir concorrentemente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, conforme artigo 24, inciso I, desde que não contrarie a norma geral federal, cuja previsão foi reproduzida no artigo 9º, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia.

Cabe ressaltar o dispositivo constitucional do artigo 155, incisos II, que estabelece competência expressa aos Estados sobre a instituição de impostos a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada no âmbito da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."), a qual, em seu artigo 1º, delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

Em âmbito do Estado de Rondônia foi editada a Lei Ordinária nº 688, de 27/12/1996, a qual por sua vez institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

Quanto a referência de lei complementar no artigo 155, inciso XII, do § 2º, da Constituição Federal, trata-se da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, a qual dispõe sobre os convênios para a definição das condições gerais em que se pode conceder anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Vale lembrar, por se tratar de matéria importante e pertinente ao caso em tela, a Proposta de Súmula Vinculante - PSV nº 69/STF que dispõe: "*qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.*"

O Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0065515456), já havia recomendado que a proposição fosse acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes.

Assim sendo, em síntese, os dispositivos da Constituição Federal colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa, bem como os dispositivos acrescidos seguem a mesma consonância legislativa.

Esclarecidos esses pontos, constata-se que o Douto Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608) tratou desses aspectos, concluindo com precisão: "*Do exposto,*



considerando as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e inciso II do art. 155, todos da Constituição Federal c/c inciso I do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta ora analisada, **contudo, a efetivação da constitucionalidade formal está condicionada ao cumprimento dos requisitos fiscais, ou seja, a minuta deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 ADCT)**, visto que se trata de uma lei que concede benefícios fiscais e prorroga um programa de recuperação de créditos, conforme recomendado no Parecer anteriormente prolatado por esse subscritor.”

Em análise, conclui que o referido parecer não vislumbra alteração pelos seus próprios fundamentos.

04. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Especificamente na análise de edição de minuta de Projeto de Lei, é de se mencionar que a análise jurídica se restringe à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta do Projeto de Lei com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo, a minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o ID 0065932182, "altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025". Em síntese, trata da **prorrogação do prazo para adesão** ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo **formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 31 de março de 2026**.

A prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS - (REFAZ-ICMS) já fora analisado pelo Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (0065515456), dotando os fundamentos e conclusão pela viabilidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei id: 0065439221, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de

Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis. Após tal manifestação, sobreveio manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN através do ADENDO - ID: 0065875921, sugerindo o acréscimo do Art. 6º-A, nos seguintes termos:

Adendo

Processo n. 0030.013682/2023-68

De: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Para: Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Acréscimo ao Projeto de Lei - REFAZ



Senhora Diretora,

Em face do advento da Lei estadual n. 6.062, de 27 de junho de 2025, e do Decreto n. 30.466, de 17 de julho de 2025, que tratam da revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, e da ainda progressiva implementação da revisão desses crédito tributários, torna-se necessário o acréscimo de dispositivo específico da Lei 6150, de 08 de setembro de 2025 - "Lei do REFAZ-ICMS", prevendo que caso ainda não tenha sido implementada a revisão do crédito tributário, de que trata a Lei estadual n. 6.062/2025, o contribuinte poderá aderir ao REFAZ, pagando os débitos objetos do parcelamento do REFAZ pela sistemática de correção dos crédito tributários anterior à Lei n. 6062/2025, e, após, a revisão obter a restituição ou a compensação da diferença do que seria devido, caso o débito tivesse sido revisado pela Lei estadual n. 6.062/2025.

Assim, sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o artigo 6º desta Lei, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062/2025.

Por este motivo foi gerada nova minuta referente a minuta de Projeto de Lei ID nº 0065932182, a qual foi reanalisada pela PGE/Casa Civil, através do Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL, consistente exclusivamente no acréscimo do art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

Estas foram as alterações específicas analisadas:

Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do

Trata, portanto, da motivação política da minuta proposta, que cristaliza competência exclusiva da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, nos termos do artigo 125, da Lei Complementar nº 965/2017, a qual "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Em verdade, o adendo proposto pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, assegura que o contribuinte não seja prejudicado pela demora administrativa na revisão dos créditos (decorrente da Lei nº 6.062/2025, que revisou a taxa de juros).

A garantia de restituição ou compensação de valores pagos a maior é um princípio fundamental do Direito Tributário, buscando evitar o enriquecimento ilícito do Estado e protegendo o contribuinte.

Desta forma, a nova previsão normativa aparenta ter por objetivo conferir maior segurança jurídica e coerência às etapas de execução do programa, sugerindo um ajuste nos procedimentos internos, sem que se identifique, a princípio, a criação de novas hipóteses de fruição, prorrogação temporal ou ampliação do crédito tributário beneficiado. Trata-se, em tese, de medida de caráter meramente instrumental, que se mostraria voltada à adequada aplicação das disposições já autorizadas pelo convênio e internalizadas pela legislação estadual.

Em análise e pelo exposto, constata-se que, s.m.j., não se vislumbra óbice constitucional material para a alteração proposta pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN no que tange ao acréscimo do artigo 6º-A, parágrafo único, constante da minuta de Projeto de Lei ID nº 0065932182.

Por certo, todas as informações lançadas neste estudo se sustentam nas informações técnicas que deram origem à proposta de minuta de projeto de Lei analisados e, assim sendo, considerasse a necessidade de verificação especializada por parte da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos-tributários.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, necessário constar que a opinião jurídica funda-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que constituem fundamento de validade deste estudo de viabilidade e constitucionalidade, sendo de inteira responsabilidade do titular da das



respectivas pastas (Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG) a veracidade do que declarado e atestado nos autos.

Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG por tratar-se de matéria tributária e planejamento.

Ressalte-se que no mérito político, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

Desta forma, necessário registrar, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado não adentra na questão relativa a oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários, cabendo à Procuradoria Geral do Estado orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

De igual forma, ressalte-se que o Douto Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608) tratou desses aspectos, concluindo que: "Assim sendo, não se verifica óbice à



constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.”

Em análise, conclui que o referido parecer não vislumbra alteração pelos seus próprios fundamentos.



05. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95/1998, estabelece as regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no artigo 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876/2020 estabelece as normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o artigo 3º, que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

Dessa forma, em observância às legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

Em atenção à minuta depurada, não se verifica necessidade de adequações redacionais.

06. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade e viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o ID 0065932182, nos termos do Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608). Ressalte-se, mais uma vez o alerta do citado Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL de que “**No entanto, nos termos do entendimento do atual Procurador-Geral do Estado, no entanto, a efetivação da constitucionalidade formal**

está condicionada ao cumprimento dos requisitos fiscais, ou seja, a minuta deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 ADCT), visto que se trata de uma lei que concede benefícios fiscais e prorroga um programa de recuperação de créditos, conforme recomendado no Parecer anteriormente prolatado por esse subscritor."

Ressalta-se a necessidade de constar dos autos a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que, devem certificar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis; assim como a inexistência de renúncia de receita.

Ressalte-se, por fim que cabe à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN a certificação de que convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) cumpram sua natureza autorizativa e não dispensem a edição de lei para os casos de concessão de benefício fiscal.

É o parecer, que, considerando a complexidade e demais impactos da matéria analisada, submeto à apreciação superior desta Procuradoria Geral do Estado, em razão do que disposto na parte final do citado Douto Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608)..

Porto Velho, data e hora do sistema.

EDER LUIZ GUARNIERI
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Eder Luiz Guarnieri, Procurador do Estado**, em 11/11/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066243800** e o código CRC **E1A8FFB3**.



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ



DESPACHO

SEI Nº 0030.013682/2023-68

Origem: PGE-CASACIVIL/PGE-PF

Vistos.

APROVO o Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (0065515456), o Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (0066114608) e o Parecer nº 89/2025/PGE-PF (0066243800), pelos seus próprios fundamentos.

No que se refere à tramitação processual, considero oportuno tecer algumas considerações.

Trata-se de análise de minuta de projeto de lei que, com fundamento no convênio 152/25 (0065358197), prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS até **31 de março de 2026**.

O projeto original, convertido em lei 0063649133, indica que a adesão deveria ser formalizada **até 23 de dezembro de 2025**.

Naquela oportunidade, o processo foi alvo de análise técnica da SEPOG (0061312845), sobretudo em relação aos aspectos orçamentários e financeiros contidos no Parecer nº 8/2024/PGE-SEPOG (0045955668).

Assim, embora a SEFIN tenha apresentado justificativa informando que não haverá impacto sobre o equilíbrio fiscal — por se tratar de mera prorrogação de programa —, **recomendo que, após a juntada das estimativas de impacto, o processo seja encaminhado à SEPOG, para que a unidade técnica realize a devida análise, conforme disposto na Lei nº 965/2017, no Decreto nº 28.720/2023 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

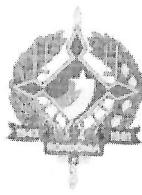
BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 12/11/2025, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0066369653 e o código CRC ECC38A82.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 463/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Coordenadoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0030.013682/2023-68**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0065932182) - Prorrogação REFAZ

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (0048280898). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. Inicialmente as informações contidas nos autos foram fornecidas pela Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Procuradoria Geral do Estado - PGE.

1.2. A Minuta de Projeto de Lei 0065932182 está relacionada à prorrogação da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026.

1.3. A análise será conduzida em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico ao artigo 14 desta legislação, que estabelece medidas a serem adotadas em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que resulte em renúncia de receita, visando garantir o equilíbrio fiscal.

1.4. Sem mais, passamos a análise.

2. DA LEGISLAÇÃO:

2.1. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 27 do Decreto n.º 28.720, de 22 de dezembro de 2023:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - definir diretrizes para a elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumentos orçamentários;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;



- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Pluriannual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias por meio da produção de conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

2.2. Por fim, podemos considerar às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 14, que estabelece medidas a serem adotadas em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que resulte em renúncia de receita, destaca-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são nulos de pleno direito, conforme estabelece o artigo 21 da referida lei.

3.2. A Minuta de Projeto de Lei 0065932182 prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026. Além disso, busca-se assegurar ao contribuinte o direito de aderir ao programa ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados.

3.3. Como analisado pela PGE,

A inovação introduzida pelo art. 6º-A, parágrafo único, **ao que tudo indica e salvo melhor juízo**, não parece ter por finalidade ampliar o alcance material dos benefícios fiscais instituídos — que, em princípio, permanecem circunscritos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 —, mas sim **visar** ao aperfeiçoamento do tratamento procedural e administrativo relacionado à concessão e operacionalização desses benefícios.

Em outras palavras, a nova previsão normativa **aparenta ter por objetivo** conferir maior segurança jurídica e coerência às etapas de execução do programa, **sugerindo um ajuste** nos procedimentos internos, **sem que se identifique, a princípio**, a criação de novas hipóteses de fruição, prorrogação temporal ou ampliação do crédito tributário beneficiado. Trata-se, **em tese**, de medida de caráter meramente instrumental, **que se mostraria voltada** à adequada aplicação das disposições já autorizadas pelo convênio e internalizadas pela legislação estadual.

[...]

Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e Procurador Geral do Estado acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos-tributários.

Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças e Planejamento o que declarado e atestado nos autos.

Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

[...]

DA CONCLUSÃO.



Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade e viabilidade** do projeto de lei (ID: 0065932182), que "altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.". No entanto, nos termos do entendimento do atual Procurador-Geral do Estado, no entanto, a efetivação da constitucionalidade formal está condicionada ao cumprimento dos requisitos fiscais, ou seja, a minuta deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 ADCT), visto que se trata de uma lei que concede benefícios fiscais e prorroga um programa de recuperação de créditos, conforme recomendado no Parecer anteriormente prolatado por esse subscritor.

3.4. Contudo, até o momento, a SEFIN ainda não informou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Considerando que a data limite aprovado em lei era até o dia 23 de dezembro de 2025 e que a prorrogação para 31 de março de 2026, acredita-se que não haverá impacto em 2025, mas sim uma possível alteração na renúncia de receita estimada para 2026 (conforme quadro de estimativa de renúncia de receita da LDO-2025).

3.5. Assim, o correto é a realização da atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, prevendo a renúncia que se tornou vigente em agosto de 2025, data posterior à apreciação e aprovação da LDO-2026 (julho de 2025). Para isso, é necessário que a SEFIN informe se o valor do impacto em 2026, 2027 e 2028.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Com base nas informações apresentadas, percebe-se a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO-2026, necessitando que a SEFIN encaminhe os estudos de impacto com as medidas de compensação. Lembrando que para o quadro da LDO-2026 devem ser informados os valores de 2026, 2027 e 2028. Em seguida, esta Gerência encaminhará o projeto de lei alterando o quadro de previsão de renúncia de receitas para 2026, logo quando for autorizado, uma vez que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária.

4.2. Quanto à LDO-2025, não há a necessidade de alteração, posto que a renúncia já fora prevista nos instrumentos orçamentários para este exercício, não impossibilitando a prorrogação do benefício, pois não importará em novidade fiscal no exercício.

4.3. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Respeitosamente,

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 25/11/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 25/11/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066626789** e o código CRC **9DEDA213**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0066626789





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense



PROTOCOLO			Nº 14358/25
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ - UNIÃO BRASIL			INDICAÇÃO

INDICA ao Poder Executivo Estadual, com cópias à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a necessidade de alteração do artigo 8º da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – Refaz ICMS, reduzindo o percentual da primeira parcela de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento) do valor do saldo devedor, para fins de adesão ao parcelamento previsto no referido programa.

O Parlamentar que o presente subscreve, INDICA nos termos do artigo 146, inciso VII c/c artigo 188 do Regimento Interno, a necessidade de alteração do artigo 8º da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – Refaz ICMS, reduzindo o percentual da primeira parcela de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento) do valor do saldo devedor, para fins de adesão ao parcelamento previsto no referido programa.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2025.


CIRONE DEIRÓ
Deputado Estadual – União Brasil

PROTOCOLO			Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ - UNIÃO BRASIL			
J U S T I F I C A T I V A			

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), a alteração do artigo 8º da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – Refaz ICMS, a fim de reduzir o percentual da primeira parcela de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento) do valor do saldo devedor, nos casos de adesão ao parcelamento de débitos de ICMS.

A proposta tem como fundamento a necessidade de ampliar a adesão ao programa, tendo em vista que o atual percentual mínimo de entrada de 20% tem se mostrado inviável para grande parte dos contribuintes, especialmente os de pequeno e médio porte, que enfrentam dificuldades financeiras e limitações de capital de giro para regularizar suas pendências tributárias.

A redução do valor de entrada para 2% representa uma medida de incentivo à regularização fiscal, possibilitando que um número maior de empresas e empreendedores formalizem sua situação junto ao Fisco Estadual, contribuindo, assim, para o aumento da arrecadação e para a melhoria do ambiente de negócios em Rondônia.

Além disso, a flexibilização do percentual de entrada está em consonância com práticas adotadas em outros programas de recuperação fiscal em âmbito nacional, nos quais a adesão ampla tem se mostrado mais eficaz para recuperar créditos tributários e estimular a retomada da atividade econômica.

Portanto, a presente proposta busca tornar o Refaz ICMS mais acessível e efetivo, fortalecendo a relação entre o Estado e os contribuintes, promovendo justiça fiscal e contribuindo para o equilíbrio das contas públicas sem inviabilizar o cumprimento das obrigações pelos empresários rondonienses.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2025.

CIRONE DEIRÓ
Deputado Estadual – União Brasil



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

ADENDO

Processo n. 0030.013682/2023-68

De: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Para: Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Alterações ao Projeto de Lei - REFAZ/ICMS.

Senhora Diretora,

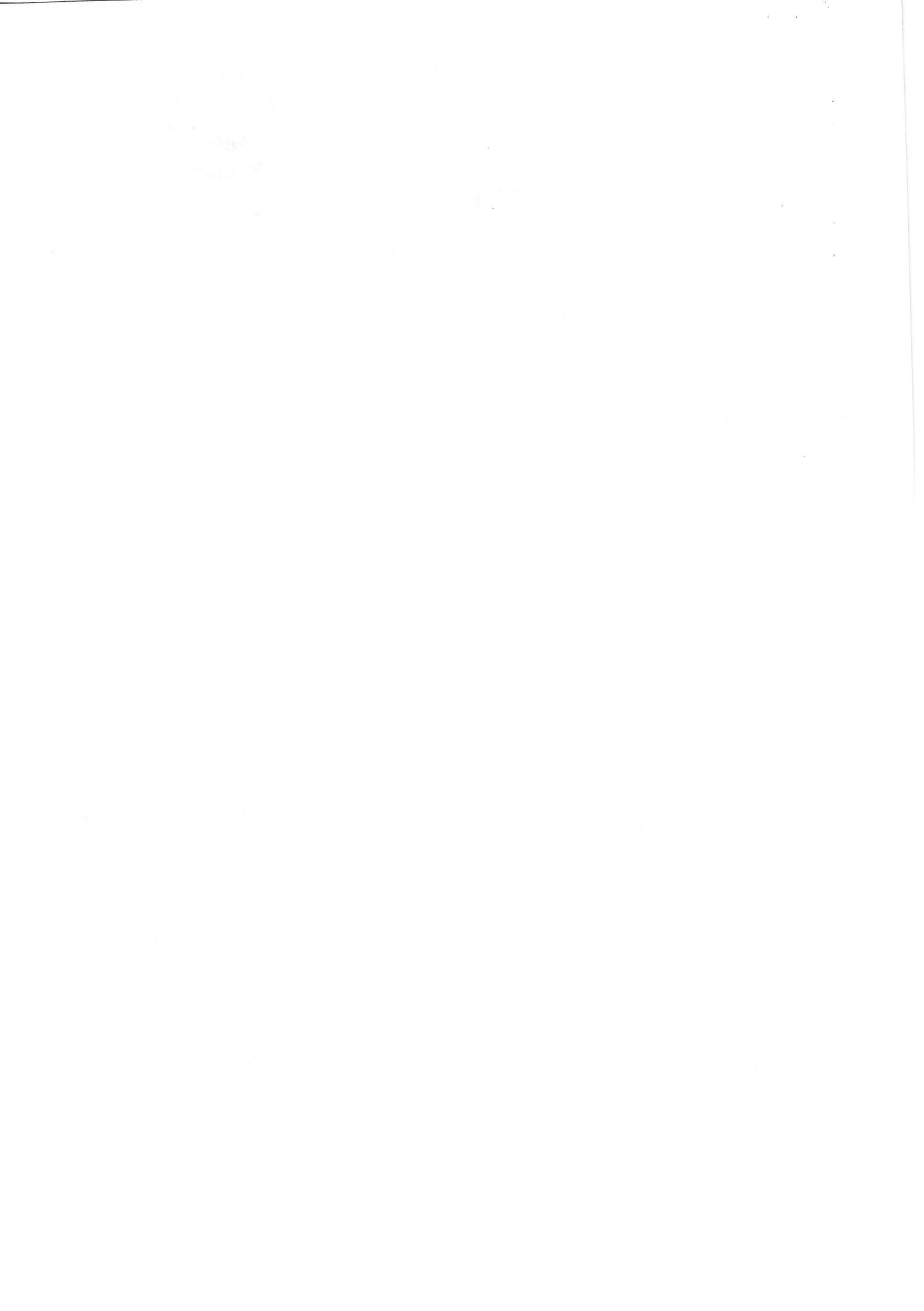
As restrições orçamentárias apontadas pela Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG (eDOC 0066626789) conduzem à necessidade de readequação do texto do Projeto de Lei contido nestes autos (eDOC 0065932182). A Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), assim, retorna aos autos para propor ajustes que conciliem a proposta legislativa à disciplina orçamentária vigente.

Em primeiro lugar, **propõe-se que o prazo de adesão ao Programa REFAZ/ICMS seja fixado em 29 de dezembro de 2025**. A medida afasta a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, de forma a atender integralmente às ponderações apresentadas pela SEPOG. O art. 3º passaria a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 29 de dezembro de 2025**, observado o disposto no § 3º.

Além disso, **propõe-se a alteração do art. 8º da Lei nº 6.150/2025, de modo a contemplar, em parte, a Indicação Parlamentar nº 14358/2025, de autoria do Deputado Estadual Cirone Deiró (eDOC 0066762970)**, atualmente em tramitação no Processo SEI nº 0005.007307/2025-58. A nova redação sugerida é a seguinte:

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo **10% (dez por cento)** do valor do saldo devedor.



Cumpre ressaltar que as alterações ora propostas **não modificam os valores de renúncia de receita anteriormente estimados no quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, constante do Anexo I – Metas Fiscais – da Lei nº 5.832/2024**, com a redação dada pela Lei nº 6.107/2025, conforme já assentado no eDOC 0066455673. Ademais, as sugestões estão em plena consonância com a manifestação técnica da SEPOG-GPG.

Segue, enfim, a minuta consolidada do Projeto de Lei:

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE OUTUBRO DE 2025

* MODELO DE DOCUMENTO

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:



Art. 1º O art. 3º, *caput*, e o art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 29 de dezembro de 2025**, observado o disposto no § 3º.

.....
Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo **10% (dez por cento)** do valor do saldo devedor.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com essas considerações, solicitamos, cordialmente, que a minuta de Projeto de Lei seja submetida ao juízo do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

Porto Velho, 25 de novembro de 2025.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 25/11/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/11/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

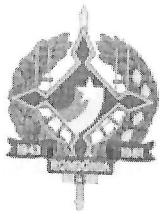


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066759395** e o código CRC **E225074B**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0066759395





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 296/2025/SEPOG-GPG

Processo nº 0030.013682/2023-68

À Diretoria de Planejamento Governamental (DPG/SEPOG)

Assunto: Prorrogação REFAZ.

Senhora Diretora, os autos tratam do Projeto de Lei que prorroga o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026. A novidade da Minuta de Projeto de Lei 0066864532 se restringe ao percentual da primeira parcela do programa objeto, deixando de ser de 20% para ser de 10% do valor do saldo devedor.

Nota-se que em nada altera os aspectos orçamentários, tendo em vista que não altera a expectativa da arrecadação, nem mesmo do valor renunciado.

Nesse sentido, quanto à LDO-2025, não há a necessidade de alteração, posto que a renúncia já fora prevista nos instrumentos orçamentários para este exercício, não impossibilitando a prorrogação do benefício, pois não importará em novidade fiscal no exercício, ao passo que se respeita o artigo 14 da LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes** [...]

Assim, como pode ser consultado na LDO-2025, há a previsão da renúncia de receita (exercício em que inicia a vigência), e a previsão do impacto nos dois exercícios seguintes.

Entretanto, como já explicado na Análise Técnica 463 (0066626789) no item 3.5, a previsão do REFAZ não está contemplado no quadro de renúncias vigentes de 2026. Assim, rememoramos o item 4.1 da mesma análise técnica:

4.1 Com base nas informações apresentadas, percebe-se a **necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO-2026, necessitando que a SEFIN encaminhe os estudos de impacto com as medidas de compensação**. Lembrando que para o quadro da LDO-2026 devem ser informados os valores de 2026, 2027 e 2028. Em seguida, esta Gerência encaminhará o projeto de lei alterando o quadro de previsão de renúncia de receitas para 2026, logo quando for autorizado, uma vez que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2025.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 01/12/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 01/12/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066962730** e o código CRC **863C56A8**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0066962730





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINTLT

Ofício nº 11350/2025/SEFIN-GETRINTLT

À Senhora
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa
CASACIVIL-DITELGAB

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150/2025 - Prorrogação REFAZ.



Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) vem aos autos manifestar em relação à Informação nº 296/2025/SEPOG-GPG (eDOC 0066962730), na qual a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG afirma que a previsão de renúncia decorrente da prorrogação do programa REFAZ/ICMS "não está contemplado no quadro de renúncias vigentes de 2026".

A conclusão lançada pela SEPOG-GPG parece desconsiderar que a renúncia fiscal decorrente da prorrogação do REFAZ/ICMS já foi estimada no nº 6.107, de 21 de agosto de 2025 (eDOC 0066461410, p. 3) e conforme Despacho (eDOC 0066455673). Consoante estudos elaborados pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual (eDOC 0059360299), o demonstrativo abrange o exercício corrente (2025) e os dois subsequentes (2026 e 2027), nos seguintes termos:

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRÍÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
Potencial	ICMS	Outros benefícios	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Programa de Recuperação de Créditos. Parcelamento de Dívida Ativa com desconto nas Multas e Juros da Dívida Ativa. REFAZ	R\$ 21.123.397,82	R\$ 5.669.188,90	R\$ 5.669.188,90	

O caput do art. 14 dispõe que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)" . O dispositivo, portanto, projeta seus efeitos sobre três exercícios. Assim, uma vez aprovada a renúncia, seus impactos passam a ser automaticamente incorporados às receitas previstas nos Projetos de Lei Orçamentária dos anos subsequentes.

Nesse cenário, não subsiste a conclusão da SEPOG quanto à suposta ausência de previsão de renúncia referente ao REFAZ. Cumpre, ainda, registrar que esta Secretaria de Finanças, por meio do Adendo eDOC 0066759395, propôs o dia 29 de dezembro de 2025 como prazo final para adesão ao REFAZ/ICMS, afastando, de modo peremptório, a alegação de necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita constante da LDO/2026.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a), em 02/12/2025, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a), em 03/12/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0067037933 e o código CRC 5121117D.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0065932182)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei (ID: 0066864532).

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025".

1.3. Em síntese, o Projeto de Lei dispõe sobre a prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025.

1.4. Note-se que o Projeto de lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tal como se depreende do Parecer nº243/2025/PGE-0065439221, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

1.5. Os autos retornaram a esta setorial por intermédio do despacho (ID: 0065976605), para reanálise, considerando as alterações em destaque feitas na minuta de projeto de lei ID: 0065932182.

1.6. A análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada no Parecer nº243/2025/PGE-CASACIVIL, fora o acréscimo do art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, sobrevindo o Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (id: 0066114608).

1.7. Retornaram os autos a esta setorial, por intermédio do despacho (id: 0066953410) para nova análise e manifestação, considerando as alterações na presente proposta, conforme adendo (id: 0066759395) da SEFIN.

1.8. Urge consignar que a presente manifestação, resumir-se-á a análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada no Parecer nº243/2025/PGE-CASACIVIL e Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL, quais sejam: a alteração da data de adesão ao programa: **29 de dezembro de 2025**, e a alteração do art. 8º. Nos seguintes termos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até **29 de dezembro de 2025**, observado o disposto no § 3º.
[...]

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo.

1.9. De todo o exposto, é o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as

da competência privativa do Governador do Estado (Art. 65, XVIII, da Constituição Estadual de Rondônia), em observância ao princípio da simetria e à separação vigência e aos dois subsequentes, **em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.**

3.11. Conforme já mencionado nos outros opinativos desta setorial, cumpre destacar que em se tratando de projeto de lei que gere **renúncia de receita**, deve a Administração Pública atender aos ditames do art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3.12. Mister se faz destacar que conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, as providências quanto a estimativa de impacto e adequação das renúncias no que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal decorrente da renúncia, que é o caso da minuta em análise.

3.13. De se recordar que a proposta que impacte as despesas obrigatórias, criando-as ou alterando-as, deve vir acompanhada do respectivo **estudo de efetivo impacto**, sob pena de mácula constitucional formal.

3.14. Após a apreciação das minutas mencionadas, e considerando os aspectos orçamentários, a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPOG se manifestou por intermédio da análise técnica nº 463/2025/SEPOG-GPG (id: 0066626789), informando que, a SEFIN não havia informado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:



Contudo, até o momento, a SEFIN ainda não informou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Considerando que a data limite aprovado em lei era até o dia 23 de dezembro de 2025 e que a prorrogação para 31 de março de 2026, acredita-se que não haverá impacto em 2025, mas sim uma possível alteração na renúncia de receita estimada para 2026 (conforme quadro de estimativa de renúncia de receita da LDO-2025). Assim, o correto é a realização da atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, prevendo a renúncia que se tornou vigente em agosto de 2025, data posterior à apreciação e aprovação da LDO-2026 (julho de 2025). Para isso, é necessário que a SEFIN informe se o valor do impacto em 2026, 2027 e 2028.

Assim, o correto é a realização da atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, prevendo a renúncia que se tornou vigente em agosto de 2025, data posterior à apreciação e aprovação da LDO-2026 (julho de 2025). Para isso, é necessário que a SEFIN informe se o valor do impacto em 2026, 2027 e 2028.

Com base nas informações apresentadas, percebe-se a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO-2026, necessitando que a SEFIN encaminhe os estudos de impacto com as medidas de compensação. Lembrando que para o quadro da LDO-2026 devem ser informados os valores de 2026, 2027 e 2028. Em seguida, esta Gerência encaminhará o projeto de lei alterando o quadro de previsão de renúncia de receitas para 2026, logo quando for autorizado, uma vez que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária.

Quanto à LDO-2025, não há a necessidade de alteração, posto que a renúncia já fora prevista nos instrumentos orçamentários para este exercício, não impossibilitando a prorrogação do benefício, pois não importará em novidade fiscal no exercício.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

3.15. De modo contínuo, a Secretaria de Estado de Finanças se manifestou no adendo (id: 0066759395) dispondo que as restrições orçamentárias apontadas pelas SEPOG **conduzem a necessidade de readequação do texto do projeto de lei:**

Adendo

[...]

As restrições orçamentárias apontadas pela Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG (eDOC 0066626789) conduzem à necessidade de readequação do texto do Projeto de Lei contido nestes autos (eDOC 0065932182). A Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), assim, retorna aos autos para propor ajustes que conciliem a proposta legislativa à disciplina orçamentária vigente.

Em primeiro lugar, **propõe-se que o prazo de adesão ao Programa REFAZ/ICMS seja fixado em 29 de dezembro de 2025**. A medida afasta a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, de forma a atender integralmente às ponderações apresentadas pela SEPOG. O art. 3º passaria a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

Além disso, **propõe-se a alteração do art. 8º da Lei nº 6.150/2025, de modo a contemplar, em parte, a Indicação Parlamentar nº 14358/2025, de autoria do Deputado Estadual Círone Deiró (eDOC 0066762970)**, atualmente em tramitação no Processo SEI nº 0005.007307/2025-58. A nova redação sugerida é a seguinte:

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

Cumpre ressaltar que as alterações ora propostas não modificam os valores de renúncia de receita anteriormente estimados no quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, constante do Anexo I – Metas Fiscais – da Lei nº 5.832/2024, com a redação dada pela Lei nº 6.107/2025, conforme já assentado no eDOC 0066455673. Ademais, as sugestões estão em plena consonância com a manifestação técnica da SEPOG-GPG.

Segue, enfim, a minuta consolidada do Projeto de Lei:

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE OUTUBRO DE 2025

* MODELO DE DOCUMENTO

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, e o art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.
Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Com essas considerações, solicitamos, cordialmente, que a minuta de Projeto de Lei seja submetida ao juízo do Excelentíssimo Senhor Governador.

3.16. Sobreindo, dessa forma, a nova minuta para alteração da Lei Ordinária nº 6.150/2025:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

.....
Art. 8º Tratando de parcelamento ou repartimento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

" (NR)

.....
Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.17. Note-se que houve juntada de manifestações técnicas por parte da SEPOG e da SEFIN, sobre a nova minuta que alterou o prazo para adesão e a alteração do art. 8º. Vejamos:

Informação nº 296/2025/SEPOG-GPG

Senhora Diretora, os autos tratam do Projeto de Lei que prorroga o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de março de 2026. A novidade da Minuta de Projeto de Lei 006684532 se restringe ao percentual da primeira parcela do programa objeto, deixando de ser de 20% para ser de 10% do valor do saldo devedor.

Nota-se que em nada altera os aspectos orçamentários, tendo em vista que não altera a expectativa da arrecadação, nem mesmo do valor renunciado.

Nesse sentido, quanto à LDO-2025, não há a necessidade de alteração, posto que a renúncia já fora prevista nos instrumentos orçamentários para este exercício, não impossibilitando a prorrogação do benefício, pois não importará em novidade fiscal no exercício, ao passo que se respeita o artigo 14 da LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes [...]

Assim, como pode ser consultado na LDO-2025, há a previsão da renúncia de receita (exercício em que inicia a vigência), e a previsão do impacto nos dois exercícios seguintes.

Entretanto, como já explicado na Análise Técnica 463 (0066626789) no item 3.5, a previsão do REFAZ não está contemplado no quadro de renúncias vigentes de 2026. Assim, rememoramos o item 4.1 da mesma análise técnica:

4.1 Com base nas informações apresentadas, percebe-se a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO-2026, necessitando que a SEFIN encaminhe os estudos de impacto com as medidas de compensação. Lembrando que para o quadro da LDO-2026 devem ser informados os valores de 2026, 2027 e 2028. Em seguida, esta Gerência encaminhará o projeto de lei alterando o quadro de previsão de renúncia de receitas para 2026, logo quando for autorizado, uma vez que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Ofício nº 11350/2025/SEFIN-GETRINLT

A Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) vem aos autos manifestar em relação à Informação nº 296/2025/SEPOG-GPG (eDOC 0066962730), na qual a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG afirma que a previsão de renúncia decorrente da prorrogação do programa REFAZ/ICMS "não está contemplado no quadro de renúncias vigentes de 2026".

A conclusão lançada pela SEPOG-GPG parece desconsiderar que a renúncia fiscal decorrente da prorrogação do REFAZ/ICMS já foi estimada no quadro "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita", constante do Anexo I – Anexo de Metas Fiscais – da Lei nº 5.832/2024, com a redação dada pela Lei nº 6.107, de 21 de agosto de 2025 (eDOC 0066461410, p. 3) e conforme Despacho (eDOC 0066455673). Consoante estudos elaborados pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual (eDOC 0059360299), o demonstrativo abrange o exercício corrente (2025) e os dois subsequentes (2026 e 2027), nos seguintes termos:

POTENCIAL	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
Potencial	ICMS	Outros benefícios	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Programa de Recuperação de Créditos. Parcelamento de Dívida Ativa com desconto nas Multas e Juros da Dívida Ativa. REFAZ	R\$ 21.123.397,82	R\$ 5.669.188,90	R\$ 5.669.188,90	

O caput do art. 14 dispõe que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)." O dispositivo, portanto, projeta seus efeitos sobre três exercícios. Assim, uma vez aprovada a renúncia, seus impactos passam a ser automaticamente incorporados às receitas previstas nos Projetos de Lei Orçamentária dos anos subsequentes.

Nesse cenário, não subsiste a conclusão da SEPOG quanto à suposta ausência de previsão de renúncia referente ao REFAZ. Cumpre, ainda, registrar que esta modalidade peremptória, a alegação de necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita constante da LDO/2026.

3.18. Considerando que, nos termos do art. 125 da Lei Complementar nº 965/2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, compete à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, na condição de Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, a formulação da competência para estabelecer a programação orçamentária da receita e da despesa, inclusive mediante a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes somente proceder à análise da juridicidade da proposta, à luz das informações oficialmente prestadas pelos órgãos competentes.

3.19. No caso sob exame, conforme atestado nas manifestações técnicas da SEFIN e da SEPOG, a renúncia de receita decorrente do projeto de lei que institui o REFAZ do ICMS foi devidamente prevista nos instrumentos orçamentários, bem como acompanhada da estimativa do impacto financeiro para o exercício corrente (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027).

3.20. Desse modo, à luz das informações técnicas prestadas pelos órgãos constitucional e legalmente competentes pelas áreas de finanças e estão formalmente atendidas, cabendo a este subscritor apenas registrar a regularidade jurídico-formal da instrução nesse particular, sem adentrar no mérito técnico da veracidade ou exatidão dos cálculos apresentados.

3.21. Isto posto, cumpre registrar que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, a previsão relativa ao REFAZ não se encontra atualmente contemplada no quadro de renúncias vigentes da LDO de 2026. Nesse contexto, a referida Pasta rememorou a Análise Técnica nº 463 (id: 0066626789), produzida no bojo do presente processo quando da apreciação da minuta anterior, salientando a necessidade de atualização do demonstrativo de renúncia de receita da LDO/2026, a fim de adequá-lo às exigências legais.

3.22. Colaciono novamente a Informação nº 296/2025/SEPOG-GPG (ID: 0066962730) da SEPOG:



Entretanto, como já explicado na Análise Técnica 463 (0066626789) no item 3.5, a previsão do REFAZ não está contemplado no quadro de renúncias vigentes de 2026. Assim, rememoramos o item 4.1 da mesma análise técnica:
4.1 Com base nas informações apresentadas, percebe-se a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO-2026, necessitando que a SEFIN encaminhe os estudos de impacto com as medidas de compensação. Lembrando que para o quadro da LDO-2026 devem ser informados os valores de 2026, 2027 e vez que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária.
Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

3.23. Ressalte-se, contudo, que, conforme já consignado neste opinativo, não compete à Procuradoria-Geral do Estado afirmar ou afastar, de forma definitiva, a existência de óbices sob o aspecto estritamente orçamentário, uma vez que tal atribuição é de natureza eminentemente técnica e incumbe à SEPOG certificar nos autos o efetivo cumprimento das exigências previstas na legislação de regência, em especial aquelas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.24. Nesse sentido, somente após a manifestação conclusiva do órgão técnico competente (SEPOG), no sentido de que foram integralmente atendidos os requisitos da LRF e do art. 113 do ADCT, é que se poderá ter por regularmente suprida a exigência de compatibilidade orçamentário-financeira da medida, circunstância que condiciona, no ponto, o juízo quanto à constitucionalidade formal da proposta.

3.25. Nesse contexto, a atuação da Procuradoria-Geral do Estado limita-se à análise da juridicidade formal da instrução do processo, verificando se os documentos exigidos pelo ordenamento estão presentes nos autos e se, em tese, atendem aos comandos legais. Não lhe compete, todavia, imiscuir-se na especializados, sob pena de violação ao princípio da separação das funções administrativas e de indevida substituição da instância técnica competente.

3.26. Assim, uma vez certificada nos autos, pela Secretaria competente, a regular observância das exigências legais relativas ao impacto e à compatibilidade orçamentário-financeira, restará configurada a constitucionalidade formal da proposição, não se fazendo necessário o retorno dos autos a esta Setorial para novos esclarecimentos acerca desse aspecto.

3.27. Do exposto, considerando as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e inciso II do art. 155, todos da Constituição Federal c/c inciso I do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, no entanto, recomenda-se a título de cuidado com a coisa pública, que somente após a manifestação conclusiva do órgão técnico competente (SEPOG), no sentido de que foram integralmente atendidos os requisitos da LRF e do art. 113 do ADCT, é que se poderá ter por regularmente suprida a exigência de compatibilidade orçamentário-financeira da medida, circunstância que condiciona, no ponto, o juízo quanto à constitucionalidade formal da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito, a minuta de Projeto de Lei (ID: 0065932182) tem por objeto examinar as alterações promovidas na minuta do Projeto de Lei ora em apreço, notadamente a alteração da data de adesão ao programa: **29 de dezembro de 2025, e a alteração do art. 8º.**

4.3. A possibilidade de instituição do REFAZ - ICMS, possui como base o Convênio ICMS nº 152, de 03 de outubro de 2025 que "altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica", a saber:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

4.4. Como dito nos aspectos formais, cabe aqui rememorar que essa setorial realizou a análise das minutas do projeto de lei de id: 0065439221 e de id: 0065932182, conforme Parecer nº243/2025/PGE-CASACIVIL e Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL, concluindo pela legalidade material da proposta, quanto a iniciativa pois a matéria está dentro da competência privativa do Governador do Estado (Art. 65, XVIII, da Constituição Estadual de Rondônia), em observância ao

princípio da simetria e à separação de Poderes, desde que a proposição seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

4.5. Ocorre que a Secretaria de Estado de Finanças manifestou-se nos autos (Adendo ID: 0066759395), informando que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG promoveu restrições de ordem orçamentária, o que ensejou a necessidade de readequação do texto do projeto de lei:

Adendo

[...]

As restrições orçamentárias apontadas pela Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG (eDOC 0066626789) conduzem à necessidade de readequação do texto do Projeto de Lei contido nestes autos (eDOC 0065932182). A Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), assim, retorna aos autos para propôr ajustes que conciliem a proposta legislativa à disciplina orçamentária vigente.

Em primeiro lugar, propõe-se que o prazo de adesão ao Programa REFAZ/ICMS seja fixado em 29 de dezembro de 2025. A medida afasta a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, de forma a atender integralmente às ponderações apresentadas pela SEPOG. O art. 3º passaria a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

Além disso, propõe-se a alteração do art. 8º da Lei nº 6.150/2025, de modo a contemplar, em parte, a Indicação Parlamentar nº 14358/2025, de autoria do Deputado Estadual Cirone Deiró (eDOC 0066762970), atualmente em tramitação no Processo SEI nº 0005.007307/2025-58. A nova redação sugerida é a seguinte:

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

Cumpre ressaltar que as alterações ora propostas não modificam os valores de renúncia de receita anteriormente estimados no quadro "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita", constante do Anexo I – Metas Fiscais – da Lei nº 5.832/2024, com a redação dada pela Lei nº 6.107/2025, conforme já assentado no eDOC 0066455673. Ademais, as sugestões estão em plena consonância com a manifestação técnica da SEPOG-GPG.

Segue, enfim, a minuta consolidada do Projeto de Lei:

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE OUTUBRO DE 2025

* MODELO DE DOCUMENTO

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, e o art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

.....
Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com essas considerações, solicitamos, cordialmente, que a minuta de Projeto de Lei seja submetida ao juízo do Excelentíssimo Senhor Governador.

4.6. Sugerindo, na nova minuta, a alteração do prazo de adesão, para 29 de dezembro de 2025 e alterando o art. 8º a Lei nº 6.150/2025.

4.7. O adendo acima transcrita constitui a motivação política da minuta proposta, que cristaliza competência exclusiva da SEFIN, eis que, nos termos do que apregoa o artigo 125 da LC n. 965/2017, a qual "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

- I - formulação da política econômico-tributária do Estado;
- II - estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;
- III - orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

4.8. Cumpre destacar que a presente manifestação restringe-se à apreciação das alterações promovidas em relação à versão anteriormente examinada por meio do Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL e Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL consistentes na alteração da data de adesão ao programa: 29 de dezembro de 2025, e a alteração do art. 8º. Nos seguintes termos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

[...]

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo.



4.9. Considerando que as modificações entre a minuta anteriormente analisada e a atual limitam-se as referidas alterações no art. 3º e no art. 8º, a análise ora apresentada circunscreve-se a essa alteração específica.

4.10. Alteração do art. 3º – Prorrogação do prazo de adesão ao REFAZ (de 31 de dezembro de 2024 para 29 de dezembro de 2025).

4.11. A modificação do prazo final de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS configura **prorrogação temporal do benefício fiscal**, sem alteração das condições materiais de fruição já estabelecidas na Lei nº 6.150/2025. Sob a ótica da **constitucionalidade material**, a alteração deve ser analisada, principalmente, à luz dos princípios da **legalidade tributária, isonomia e segurança jurídica**.

4.12. Do ponto de vista da **isonomia tributária** (art. 150, II, da CF), a prorrogação do prazo mostra-se materialmente compatível, porquanto **preserva o caráter geral e abstrato do programa**, ampliando de forma impositiva o acesso ao benefício a todos os contribuintes que se encontrem em idêntica situação jurídica, sem criação de discriminações arbitrárias.

4.13. **A Alteração do art. 8º trata da redução da entrada mínima de 20% para 10% do saldo devedor em caso de parcelamentos anteriores.**

4.14. A alteração do art. 8º reduz o percentual mínimo da primeira parcela, de 20% para 10% do saldo devedor, para contribuintes que já tenham aderido a parcelamentos anteriores. Trata-se de **modificação material do regime jurídico do benefício fiscal**, com impacto direto nas condições econômicas de ingresso no REFAZ.

4.15. Sob o prisma da **isonomia tributária**, a norma mantém-se, em tese, materialmente compatível, pois o **critério adotado (existência de privilégio pessoal ou direcionamento subjetivo)** é objetivo e se aplica indistintamente a todos os contribuintes que se enquadrem na mesma situação jurídica, não se verificando

4.16. Quanto à **legalidade tributária e à exigência de lei específica para concessão de benefícios fiscais** (art. 150, I e § 6º, da CF), a modificação atende ao requisito formal-material, pois a flexibilização da condição econômica de adesão está sendo veiculada por **lei ordinária específica**, o que afasta vício material relacionado à reserva legal.

4.17. À vista do exposto, **as alterações propostas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.150/2025, em si mesmas consideradas, não revelam incompatibilidade material direta com a Constituição Federal**, porquanto observam os princípios da legalidade, da isonomia e da competência tributária estadual.

4.18. O Programa Refaz ICMS foi instituído com fundamento na autorização conferida pelo Convênio ICMS nº 152/2025, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o qual promoveu alterações no Convênio ICMS nº 139/2018, que originalmente disciplinava a matéria.

4.19. Portanto, diante do exposto, **não se vislumbram óbices de natureza constitucional material** à instituição do Programa REFAZ-ICMS, **tampouco quanto a alteração do prazo de adesão, quanto a alteração do art. 8º constante da minuta de Projeto de Lei ID nº 0066759395**.

4.20. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e SEPOG acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos-tributários e financeiros-orçamentários.

4.21. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças e Planejamento o que declarado e atestado nos autos.

4.22. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a **fé pública** de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.23. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.24. Quanto ao mérito do ponto de vista político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, “*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado*”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

4.25. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.26. Assim sendo, não se verifica óbice à **constitucionalidade material** da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. **No presente caso, não há sugestão de alteração.**

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade e viabilidade do projeto de lei (ID: 0066864532)**, que “altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025”, no entanto, recomenda-se a título de cuidado com a coisa pública, que somente após a manifestação conclusiva do órgão técnico competente (SEPOG), no sentido de que foram integralmente atendidos os requisitos da LRF e do art. 113 do ADCT, é que se poderá ter por regularmente suprida a exigência de compatibilidade orçamentário-financeira da medida, circunstância que condiciona, no ponto, o juízo quanto à **constitucionalidade formal** da proposta.



6.2. Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do próprio Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto a Casa Civil.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 04/12/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0067071438** e o código CRC **086F8E0D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0067071438



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 304/2025/SEPOG-GPG

Processo nº 0030.013682/2023-68

À Diretoria de Planejamento Governamental (DPG/SEPOG)

Assunto: Prorrogação REFAZ.

Senhora Diretora, em atenção ao Parecer 328/2025/PGE-CASACIVIL (0067071438), informamos que não há óbice ao prosseguimento dos autos, pois não há a necessidade de alteração da LDO-2025, posto que a renúncia já fora prevista nos instrumentos orçamentários para este exercício e para os dois subsequentes, não impossibilitando até mesmo a prorrogação nos benefícios, uma vez que os impactos já foram considerados. Contudo, como reforçado pelo Ofício 11350 (0067037933), definiu-se o prazo final de adesão ao REFAZ/ICMS para 29 de dezembro de 2025, não ultrapassando o atual exercício financeiro.

Quanto à LDO-2026, informamos que a atualização do quadro de renúncia de receitas vigentes já foram iniciadas e que logo serão encaminhadas para a Casa de Leis, em respeito ao princípio da transparéncia no âmbito dos instrumentos orçamentários. O processo pode ser acompanhado no SEI nº 0035.001035/2025-25 e as minutas do Projeto de Lei, da Mensagem e do Adendo já foram editadas, mas estão pendentes de apreciação superior para prosseguimento processual. Os valores de impacto da renúncia pretendida foram apresentados na planilha renúncias potenciais do arquivo "Planilha Auxiliar - LDO/2026" (0058612181), processo SEI 0035.000867/2025-24. Desse modo, é importante clarificar que à época da elaboração da LDO-2026, a SEFIN enviou a estimativa de impacto dessa renúncia, tendo sido considerada na estimativa das receitas, respeitando, portanto, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.
É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2025.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 04/12/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

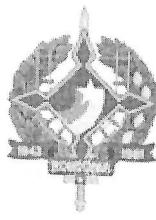


Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 04/12/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0067137863** e o código CRC **E9A23A8A**.





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Fiscal - PGE-PF

Parecer nº 92/2025/PGE-PF

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0066864532)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

01. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de consulta formulada à PGE - Procuradoria Fiscal, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica da anexa minuta do Projeto de Lei Ordinária sob o ID 0066864532.

A proposta em análise "*altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025*"

Em síntese, a minuta do Projeto de Lei dispõe sobre a **prorrogação do prazo para adesão** ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo **formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 29 de dezembro de 2025** e alteração do artigo 8º, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

O Projeto de Lei de origem foi submetido à apreciação desta PGE/Procuradoria Fiscal, objeto do Parecer nº 67/2025/PGE-PF, aprovado pelo DD. Procurador Geral do Estado de Rondônia - ID 0062907600 - 0062823142, e do Parecer nº 89/2025/PGE-PF, aprovado pelo DD. Procurador Geral do Estado de Rondônia - ID 0066316580 - 0066369653.

Posteriormente e novamente, após os trâmites, uma nova minuta de Projeto de Lei retornou para nova análise. Ressalte-se que essa nova minuta de Projeto de Lei foi inicialmente apreciada pela PGE/Casa Civil, objeto do Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0067071438), concluindo-se pela “**constitucionalidade e viabilidade do projeto de lei (ID: 0066864532)** , que “altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025”, no entanto, recomenda-se a título de cuidado com a coisa pública, que somente após a manifestação conclusiva do órgão técnico competente (SEPOG), no sentido de que foram integralmente atendidos os requisitos da LRF e do art. 113 do ADCT, é que se poderá ter por regularmente suprida a exigência de compatibilidade orçamentário-financeira da medida, circunstância que condiciona, no ponto, o juízo quanto à **constitucionalidade formal da proposta.**“

Ao que consta dos autos as alterações geradas pela minuta do Projeto de Lei em análise se resumem a alteração da data de adesão ao programa para 29 de dezembro de 2025 e alteração do artigo 8º, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025. Vejamos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.



Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo.

Desta forma, constam dos autos o Parecer nº 159/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0062385793), devidamente aprovado pelo DD. Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia (ID 0062558077), o Parecer nº 67/2025/PGE=PF, aprovado pelo DD. Procurador Geral do Estado de Rondônia - ID 0062907600 - 0062823142, o Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0065515456), o Parecer nº 269/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066114608), o Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0067071438), e o Parecer nº 89/2025/PGE-PF, aprovado pelo DD. Procurador Geral do Estado de Rondônia - ID 0066316580 - 0066369653.

Consta do Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0067071438), em seu item 6.2. que “Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do próprio Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto a Casa Civil.”

Assim sendo, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Fiscal.



02. DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dispõe o artigo 132, da Constituição Federal, que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

No âmbito estadual, artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prevê que: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Nesta mesma simetria, a Lei Complementar nº 620/2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

Desta forma, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no artigo 11, inciso V, e § 2º, da lei supracitada.

Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

Assim sendo, mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição Federal, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva,

remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

Compete destacar que esta Procuradoria Geral do Estado não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

Desta forma, nos termos da Lei Complementar nº 620/2011, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas da referida lei, pertence a Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual, passa-se a análise da viabilidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

03. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

A minuta do Projeto de Lei em análise trata de prorrogação do prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS

e acresce dispositivos à Lei nº 6.150/2025.

Registre-se que a presente análise tem por objeto examinar as alterações promovidas na minuta do Projeto de Lei ora em apreço, notadamente a alteração da data de adesão ao programa para **29 de dezembro de 2025**, e alteração do artigo 8º, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que deu origem à nova versão da proposição. Vejamos:



Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo.

Assim sendo, a análise empreendida restringe-se às modificações ora introduzidas, mantidas e reiteradas as considerações anteriores em pareceres. Portanto, a análise se refere especificamente sobre a compatibilidade formal do dispositivo acrescido, observando-se a coerência normativa, a constitucionalidade e a juridicidade da proposta.

Cumpre destacar que em se tratando de projeto de lei que gere **renúncia de receita**, deve a Administração Pública atender aos ditames do art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Constituição Federal estabelece competir concorrentemente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, conforme artigo 24, inciso I, desde que não contrarie a norma geral federal, cuja previsão foi reproduzida no artigo 9º, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia.

Cabe ressaltar o dispositivo constitucional do artigo 155, incisos II, que estabelece competência expressa aos Estados sobre a instituição de impostos a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada no âmbito federal a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências."), a qual, em seu artigo 1º, delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

Em âmbito do Estado de Rondônia foi editada a Lei Ordinária nº 688 de 27/12/1996, a qual por sua vez institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

Quanto a referência de lei complementar no artigo 155, inciso XII, do § 2º, da Constituição Federal, trata-se da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, a qual dispõe sobre os convênios para a definição das condições gerais em que se pode conceder anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Vale lembrar, por se tratar de matéria importante e pertinente ao caso em tela, a Proposta de Súmula Vinculante - PSV nº 69/STF que dispõe: "*qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.*"

O Parecer nº 243/2025/PGE-CASACIVIL (ID: [0065515456](#)), assim como o Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: [0067071438](#)), recomendaram que a proposição fosse acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes.

Assim sendo, em síntese, os dispositivos da Constituição Federal colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa, bem como os dispositivos acrescidos seguem a mesma consonância legislativa.

Esclarecidos esses pontos, constata-se que o Douto Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: [0067071438](#)), tratou desses aspectos, concluindo com precisão: "*Do exposto, considerando as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e inciso II do art. 155, todos da Constituição Federal c/c inciso I do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não*



havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, **no entanto, recomenda-se a título de cuidado com a coisa pública, que somente após a manifestação conclusiva do órgão técnico competente (SEPOG), no sentido de que foram integralmente atendidos os requisitos da LRF e do art. 113 do ADCT, é que se poderá ter por regularmente suprida a exigência de compatibilidade orçamentário-financeira da medida, circunstância que condiciona, no ponto, o juízo quanto à constitucionalidade formal da proposta.**"

Em análise, conclui que o referido parecer não vislumbra alteração pelos seus próprios fundamentos.



04. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Especificamente na análise de edição de minuta de Projeto de Lei, é de se mencionar que a análise jurídica se restringe à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta do Projeto de Lei com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo, a minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o ID 0066864532, "altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025". Em síntese, trata da **prorrogação do prazo para adesão** ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, devendo o sujeito passivo **formalizar sua adesão**, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, **até 29 de dezembro de 2025** e alteração do artigo 8º, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A possibilidade de instituição do REFAZ - ICMS, possui como base o **Convênio ICMS nº 152, de 03 de outubro de 2025** que "altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica", a saber:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Consta dos autos que a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN apresentou manifestação, conforme Adendo - ID: 0066759395, informando que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG promoveu restrições de ordem orçamentária, o que ensejou a necessidade de readequação do texto do projeto de lei. Assim constou:

Adendo

[...]

As restrições orçamentárias apontadas pela Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG (eDOC 0066626789) conduzem à necessidade de readequação do texto do Projeto de Lei contido nestes autos (eDOC 0065932182). A Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), assim, retorna aos autos para propor ajustes que conciliem a proposta legislativa à disciplina orçamentária vigente.

Em primeiro lugar, propõe-se que o prazo de adesão ao Programa REFAZ/ICMS seja fixado em 29 de dezembro de 2025. A medida afasta a necessidade de atualização do quadro de renúncia de receita da LDO de 2026, de forma a atender integralmente às ponderações apresentadas pela SEPOG. O art. 3º passaria a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

Além disso, propõe-se a alteração do art. 8º da Lei nº 6.150/2025, de modo a contemplar, em parte, a Indicação Parlamentar nº 14358/2025, de autoria do Deputado Estadual Cirone Deiró (eDOC 0066762970), atualmente em tramitação no Processo SEI nº 0005.007307/2025-58. A nova redação sugerida é a seguinte:

Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

Cumpre ressaltar que as alterações ora propostas não modificam os valores de renúncia de receita anteriormente estimados no quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, constante do Anexo I – Metas Fiscais – da Lei nº 5.832/2024, com a redação dada pela Lei nº



6.107/2025, conforme já assentado no eDOC 0066455673. Ademais, as sugestões estão em plena consonância com a manifestação técnica da SEPOG-GPG.

Segue, enfim, a minuta consolidada do Projeto de Lei:



MINUTA DE PROJETO DE LEI DE OUTUBRO DE 2025

*** MODELO DE DOCUMENTO**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, caput, e o art. 8º, caput, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 29 de dezembro de 2025, observado o disposto no § 3º.

.....
Art. 8º Tratando de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 2012, nº 3.835, de 2016, nº 4.214, de 2017, nº 4.703, de 2019, nº 4.953, de 2021, e nº 5.621, de 2023, somente será permitida a adesão ao Refaz ICMS para pagamento parcelado, nos termos do art. 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A, parágrafo único, à Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. É assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao programa de que trata esta Lei, ainda que os débitos passíveis de inclusão não tenham sido integralmente revisados na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é assegurado ao contribuinte o direito de restituir ou compensar o valor pago a maior, após a revisão de que trata o art. 6º, na forma de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com essas considerações, solicitamos, cordialmente, que a minuta de Projeto de Lei seja submetida ao juízo do Excelentíssimo Senhor Governador.

Assim sendo, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN fez sugestão de uma nova minuta com a alteração do prazo de adesão, para 29 de dezembro de 2025 e alterando o artigo 8º. da Lei nº 6.150/2025.

Em verdade, o referido adendo da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN constitui a motivação política da minuta proposta, que cristaliza competência exclusiva, nos termos do artigo 125, da Lei Complementar nº 965/2017, a qual "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências".



(...)

4.9. Considerando que as modificações entre a minuta anteriormente analisada e a atual limitam-se as referidas alterações no art. 3º e no art. 8º, a análise ora apresentada circunscreve-se a essa alteração específica.

4.10. Alteração do art. 3º – Prorrogação do prazo de adesão ao REFAZ (de 31 de dezembro de 2024 para 29 de dezembro de 2025).

4.11. A modificação do prazo final de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS configura **prorrogação temporal do benefício fiscal**, sem alteração das condições materiais de fruição já estabelecidas na Lei nº 6.150/2025. Sob a ótica da **constitucionalidade material**, a alteração deve ser analisada, principalmente, à luz dos princípios da **legalidade tributária, isonomia e segurança jurídica**.

4.12. Do ponto de vista da **isonomia tributária** (art. 150, II, da CF), a prorrogação do prazo mostra-se materialmente compatível, porquanto **preserva o caráter geral e abstrato do programa**, ampliando de forma imaterial o acesso ao benefício a todos os contribuintes que se encontrem em idêntica situação jurídica, sem criação de discriminações arbitrárias.

4.13. A Alteração do art. 8º trata da redução da entrada mínima de 20% para 10% do saldo devedor em caso de parcelamentos anteriores.

4.14. A alteração do art. 8º reduz o percentual mínimo da primeira parcela, de **20% para 10% do saldo devedor**, para contribuintes que já tenham aderido a parcelamentos anteriores. Trata-se de **modificação material do regime jurídico do benefício fiscal**, com impacto direto nas condições econômicas de ingresso no REFAZ.

4.15. Sob o prisma da **isonomia tributária**, a norma mantém-se, em tese, materialmente compatível, pois **o critério adotado (existência de parcelamento anterior)** é objetivo e se aplica indistintamente a todos os contribuintes que se enquadrem na mesma situação jurídica, não se verificando privilégio pessoal ou direcionamento subjetivo.

4.16. Quanto à **legalidade tributária e à exigência de lei específica para concessão de benefícios fiscais** (art. 150, I e § 6º, da CF), a modificação atende ao requisito formal-material, pois a flexibilização da condição econômica de adesão está sendo veiculada por **lei ordinária específica**, o que afasta vício material relacionado à reserva legal.

4.17. À vista do exposto, **as alterações propostas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.150/2025, em si mesmas consideradas, não revelam incompatibilidade material direta com a Constituição**

Federal, por quanto observam os princípios da legalidade, da isonomia e da competência tributária estadual.

(...)



Em análise e pelo exposto, constata-se que, s.m.j., não se vislumbra óbice constitucional material para a alteração proposta pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN no que tange às modificações sugeridas relativas ao artigo 3º, e artigo 8º, constante da minuta de Projeto de Lei - ID nº 0066864532.

Por certo, todas as informações lançadas neste estudo se sustentam nas informações técnicas que deram origem à proposta de minuta de projeto de Lei analisados e, assim sendo, considerasse a necessidade de verificação especializada por parte da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos-tributários.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, necessário constar que a opinião jurídica funda-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que constituem fundamento de validade deste estudo de viabilidade e constitucionalidade, sendo de inteira responsabilidade do titular da das respectivas pastas (Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG) a veracidade do que declarado e atestado nos autos.

Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG por tratar-se de matéria tributária e planejamento.

Ressalte-se que no mérito político, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

Desta forma, necessário registrar, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado não adentra na questão relativa a oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários, cabendo à Procuradoria Geral do Estado orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

De igual forma, ressalte-se que o Douto Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0067071438) tratou desses aspectos, concluindo que: "Assim sendo, não se verifica óbice à **constitucionalidade** material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta."

Em análise, conclui que o referido parecer não vislumbra alteração pelos seus próprios fundamentos.

05. DA TÉCNICA LEGISLATIVA



A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95/1998, estabelece as regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no artigo 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876/2020 estabelece as normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o artigo 3º, que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

Dessa forma, em observância às legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

Em atenção à minuta depurada, não se verifica necessidade de adequações redacionais.

06. DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade e viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o ID 0066864532.nos termos do Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0067071438). Ressalte-se, mais uma vez o alerta do citado Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL de que *“no entanto, recomenda-se a título de cuidado com a coisa pública, que somente após a manifestação conclusiva do órgão técnico competente (SEPOG), no sentido de que foram integralmente atendidos os requisitos da LRF e do art. 113 do ADCT, é que se poderá ter por regularmente suprida a exigência de compatibilidade orçamentário-financeira da medida, circunstância que condiciona, no ponto, o juízo quanto à constitucionalidade formal da proposta.”*

Ressalta-se a necessidade de constar dos autos a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG que, devem certificar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois subsequentes, em observância às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis, assim como a inexistência de renúncia de receita.

Ressalte-se, por fim que cabe à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN a certificação de que convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) cumpram sua natureza autorizativa e não dispensem a edição de lei para os casos de concessão de benefício fiscal.

É o parecer, que, considerando a complexidade e demais impactos da matéria analisada, submeto à apreciação superior desta Procuradoria Geral do Estado, em razão do que disposto na parte final do citado Douto Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (ID: [0067071438](#)).

Porto Velho, data e hora do sistema.



EDER LUIZ GUARNIERI
Procurador do Estado



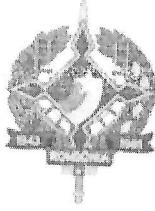
Documento assinado eletronicamente por **Eder Luiz Guarnieri, Procurador do Estado**, em 05/12/2025, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067165348** e o código CRC **FEF3553B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0067165348



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0030.013682/2023-68

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 328/2025/PGE-CASACIVIL (0067071438), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 05/12/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067139153** e o código CRC **9A82097A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0067139153

